

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
5,50 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:  
António Feliciano de Sousa

Diretor:  
Miguel Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE213672021GSB2B



## Isenção de IMT e imposto do selo para jovens até aos 35 anos

A Nova Estratégia para a Habitação prevê a isenção de IMT e imposto do selo para os jovens até aos 35 anos nos imóveis até 316 mil euros (valor correspondente ao quarto escalão do IMT), uma garantia pública aos jovens para viabilizar o financiamento bancário na aquisição da primeira casa, bem como a reformulação do programa Porta 65, de forma a colocar a realidade

económica do jovem em primeiro lugar, acabando com exclusões em função de limites de rendas.

O programa do Governo para enfrentar a crise na habitação inclui outras medidas como o desbloqueio de 25 mil casas que integram o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), a mudança da Lei dos Solos, que permitirá o uso de solos rústicos para soluções sustentáveis de habitação, como o arrendamento acessível, habitação a custos controlados, ou a disponibilização de casas de função para professores, forças de segurança, trabalhadores agrícolas, industriais e do setor do turismo.

Para superar as dificuldades ao nível do alojamento de estudantes do ensino superior, será lançado um Programa de Emergência destinado a apoiar os jovens com maiores dificuldades económicas, complementadas com a implementação do Plano Nacional Alojamento 2025-26, que garantirá a oferta de mais 18 mil camas.

*(Continua na pág. 418)*

### SUMÁRIO

#### Legislação

DL n.º 31/2024, de 8.5 (Publicitação do modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027).....	419
Dec. Legisl. Reg. n.º 1/2024/A (Alojamento local nos Açores isento de contribuição extraordinária).....	419
Port. n.º 152/2024/1, de 17.4 (Ações de formação e de inclusão no mercado de trabalho relativas à população mais desfavorecida têm novas regras - Auxílios de minimis para empresas com limite máximo de 300 mil euros durante um período de três anos).....	420

#### Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

Reinvestimento sem gozo pleno e exclusivo do imóvel é tributado em mais-valias .....	413
Subvenção conexa com o preço dos serviços é tributada em IVA.....	413
Transmissão de bens incorporados nas embarcações pode beneficiar de isenção do IVA.....	416
Equipamentos de produção de energias alternativas com taxa reduzida de IVA.....	416
Rendas recebidas por locação financeira imobiliária entram no quadro 4 do Anexo F da Modelo 3 do IRS ....	417

#### Obrigações fiscais do mês e informações diversas 394 a 412

#### Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho .....	420 a 431
Sumários do Diário da República .....	432

### NESTE NÚMERO

- **Prazo de entrega da modelo 22 prorrogado até 15 de julho**
- **O que devo saber sobre a pensão de velhice da Segurança Social**
- **Equipamentos de produção de energias alternativas com taxa reduzida de IVA**

Formação Online


**VidaEconómica**  
Business School

# DIREITO DO TRABALHO NA GESTÃO EMPRESARIAL COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13/2023

**28 de maio** | 9h00/18h00 | 8 horas

## PROGRAMA

### 1 - Noção e fontes do direito do trabalho

### 2 - Contrato de trabalho

- Contrato trabalho/prestação serviços - Características - Princípio tratamento + favorável

### 3 - Trabalhador

- Direitos de personalidade - Direitos, garantias e deveres - Contratação e admissão - Parentalidade

### 4 - Empregador

- Tipos de empresa - Poderes e deveres - Formação profissional

### 5 - Formação do contrato

- Dever informação - Período experimental - Atividade do trabalhador - Trabalhador estrangeiro - Trabalhador-estudante

### 6 - Modalidades de contrato de trabalho

- Contrato a termo - Contrato curta duração - Trabalho a tempo parcial - Trabalho intermitente - Comissão de serviço - Teletrabalho e trabalho temporário

### 7 - Local de trabalho e transferências

### 8 - Tempo de trabalho

- Período normal trabalho - Horário trabalho - Registo tempo trabalho - Adaptabilidade - Banco horas - Horário concentrado - Isenção horário trabalho - Trabalho por turnos - Trabalho suplementar - Trabalho noturno - Férias/feriados/faltas

### 9 - Retribuição

- Retribuição horária - Parcelas retributivas - Declaração de remunerações

### 10 - Vicissitudes na execução do contrato

- Licença sem retribuição - Pré-reforma - Transmissão da empresa ou estabelecimento - Redução da atividade e suspensão do contrato - Cedência ocasional do trabalhador versus cessão de posição contratual

### 11 - Segurança, higiene e saúde no trabalho

- Dever de informação - Acidentes trabalho - Exames médicos

### 12 - Processos de cessação do contrato de trabalho

- Caducidade - Revogação por acordo - Resolução pelo empregador/trabalhador - Denúncia, processos disciplinares - Despedimento coletivo - Extinção do posto de trabalho - Despedimento por inadaptação - Abandono

### 13 - Contra-ordenações laborais



PREÇO\*

Assinante GrupoVE 77€

Não Assinante 98€

\* Acresce IVA à taxa em vigor



**FORMADOR**

**João Vilas Boas Sousa**

Advogado e Formador de Direito do Trabalho

## INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

© 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email [formacao@grupovidaeconomica.pt](mailto:formacao@grupovidaeconomica.pt) | [www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)

## **PAGAMENTOS EM JUNHO**

### **IRS (Até ao dia 20 de junho)**

– Entrega do imposto retido no mês de maio sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de maio sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### **IRC (Até ao dia 20 de junho)**

– Entrega das importâncias retidas no mês de maio por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

### **IVA (Até ao dia 25 de junho)**

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

### **SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de junho)**

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de maio de 2024.

### **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 30 de junho)**

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de junho.

### **IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de junho)**

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

## **IRC - Declaração modelo 22**

### **Prazo de entrega e pagamento prorrogado até 15 de julho**

De acordo com o Despacho nº 176/2024 - XXIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Bol. do Contrib. 2024, pág. 263), a declaração de rendimentos de IRC modelo 22 pode ser entregue até ao dia 15 de julho.

Conforme dispõe a Lei Geral Tributária, a disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para cumprimento da obrigação declarativa terá de ocorrer com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite de cumprimento da obrigação (cujo prazo legal terminaria no fim do mês de maio).

Assim, tendo a declaração modelo 22 sido disponibilizada pela Autoridade Tributária a 14 de março, as obrigações de entrega da mesma declaração (do período de tributação de 2023) e respetivo pagamento poderão ser cumpridas até 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

## **OBRIGAÇÕES EM JUNHO**

### **IRS**

#### **Entrega da Declaração Mensal de Remunerações**

Até ao dia 11 de junho, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### **IRS**

#### **Declaração modelo 3**

Entrega, até 30 de junho, ou confirmação, caso esteja abrangido pela declaração automática, por transmissão eletrónica de dados, da Declaração de Rendimentos modelo 3 do IRS e respetivos anexos.

### **IRS**

#### **Declaração modelo 19**

#### **Planos de opções de subscrição**

Envio, até ao dia 30 de junho, da Declaração Modelo 19 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades patronais que criem ou apliquem em benefício de trabalhadores ou membros dos órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.

### **IRS**

#### **Declaração Modelo 49**

Envio, até ao dia 30 de junho, da Declaração Modelo 49 por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de fontes estrangeiras relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração.

## OBRIGAÇÕES EM JUNHO

### IRS e IRC

#### Declaração modelo 30

##### Rendimentos não residentes

Envio, **até ao dia 30 de junho**, da Declaração Modelo 30 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de abril.

### IVA

#### Declaração periódica - regime mensal

Envio, **até ao dia 20 de junho**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em abril.

### IVA

#### Declaração Recapitulativa - regime mensal

Entrega, **até ao dia 20 de junho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

### IRS - IRC - IVA

#### Comunicação dos elementos das faturas

**Até ao dia 5 de junho**, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### IVA

#### Pedido de restituição do IVA

Entrega, **durante o mês de junho**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos

passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

### Notários

#### Declaração Modelo 11

Até ao dia **17 de junho**, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### IRS, IRC e IVA

#### Informação Empresarial Simplificada

Envio, **durante este mês e até ao dia 15 de julho**, da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, com os correspondentes anexos.

### Contribuição sobre o setor bancário

#### Declaração Modelo 26

Envio, **até ao dia 1 de julho**, da Declaração Modelo 26, referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário, calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

### Contribuição do adicional de solidariedade sobre o setor bancário

#### Declaração Modelo 57

Envio, **até ao dia 30 de junho**, da Declaração Modelo 57, referente ao apuramento da contribuição do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, calculada com referência ao ano anterior.

### Imposto do Selo

#### Declaração mensal

Envio, **até 20 de junho**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês de maio.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### IRC

#### AT impedida de tributar dividendos de gestora de fundo de investimento estrangeiro

Caad – Processo nº 840/2023-T – decisão  
de 28.03.2024

#### Decisão Arbitral

Os árbitros Cons. Jorge Lopes de Sousa (árbitro-presidente), Dra. Ana Teixeira de Sousa e Dr. A. Sérgio de Matos (árbitros vogais), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 05-02-2024, acordam no seguinte:

##### 1. Relatório

A..., fundo de investimento constituído ao abrigo da Lei dos Estados Unidos da América, com sede ..., ..., Estados Unidos da América, com o número de contribuinte fiscal americano ... e com o número de contribuinte fiscal português ..., representado pela sua entidade gestora B..., INC., sociedade de direito americano, com sede em ..., Estados Unidos da América, com o número de contribuinte fiscal americano ..., (doravante “Requerente”), apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante “RJAT”), tendo em vista a anulação do acto de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”) consubstanciado na guia n.º ..., do período de Maio de 2021, que incidiu sobre dividendos auferidos em território nacional colocados à disposição do Requerente por uma sociedade residente em território português.

O Requerente formula pedidos de reembolso e de juros indemnizatórios.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante também identificada por “AT” ou simplesmente “Administração Tributária”).

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 24-11-20213

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 16-01-2024, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o tribunal arbitral coletivo foi constituído em 05-02-2024.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta, em que suscitou uma excepção, que referiu como sendo de incompetência do tribunal arbitral (mas que se baseia em alegada intempestividade da reclamação graciosa) e, caso assim não se entenda, defendeu a improcedência do pedido de pronúncia arbitral.

Por despacho de 12-03-2024, foi decidido dispensar a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT e alegações.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do RJAT, e é competente.

As partes estão devidamente representadas gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

##### 2. Matéria de facto

###### 2.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

O Requerente é um fundo de investimentos (Organismo de Investimento Colectivo ou OIC) constituído e a operar de acordo com o direito norte-americano (documento n.º 2 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

A gestão do Requerente é levada a cabo pela entidade gestora, B..., INC. (documento n.º 2);

No ano de 2021, o Requerente era residente, para efeitos fiscais, nos Estados Unidos da América conforme certificado de residência que consta do documento n.º 3, junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido;

Em 2021, o Requerente auferiu dividendos pagos por uma sociedade comercial com residência fiscal em território português, a C..., SGPS, SA, no montante total bruto de € 1.106.777,70 (líquido de € 940.761,04), os quais foram sujeitos a tributação em Portugal, em sede de IRC através de retenção na fonte à taxa de 15% liberatória, no montante de € 166.016,66 (documento n.º 4 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

A quantia de € 166.016,66 *retida na fonte, foi entregue ao Estado em 20-05-2021, com base na guia n.º ...;*

O Requerente não deduziu nos EUA, Estado da residência, o imposto retido na fonte em Portugal (artigos 16.º do pedido de pronúncia arbitral e 9.º da Resposta);

No dia 26-04-2023, o Requerente apresentou, através de carta registada nessa data, reclamação graciosa do acto de retenção na fonte referido (documento n.º 1 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Na reclamação graciosa, o ora Requerente invocou a ilegalidade do acto de retenção na fonte por violação do princípio da livre circulação de capitais previsto no artigo 63.º do TFUE;

Não foi proferida decisão sobre a reclamação graciosa até 22-11-2023, data em que a Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral que deu origem ao presente processo;

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

Em 19-01-2024, foi proferido despacho de indeferimento da reclamação graciosa (processo administrativo).

### 2.2. Factos não provados e fundamentação da decisão da matéria de facto

Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

Os factos foram dados como provados com base nos documentos juntos com o pedido de pronúncia arbitral e, quanto ao facto referido na alínea F), com base na afirmação da Requerente que feita no artigo 16.º do pedido de pronúncia arbitral que não é contrariada, antes é indiciariamente confirmada pelo artigo 9.º da Resposta da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Não há controvérsia sobre a matéria de facto.

### 3. Matéria de direito

O Requerente é um fundo de investimento (Organismo de Investimento Colectivo) constituído ao abrigo da Lei dos Estados Unidos da América, onde era residente fiscal em 2021.

Em maio de 2021, o Requerente recebeu dividendos, pagos em Portugal por uma sociedade de direito português, relativamente aos quais foi efectuada retenção na fonte à taxa de 15%, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção e o Protocolo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (CDT), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/95, publicada no Diário da República, Série I-A, de 12-10-1995.

Em 26-04-2023, o Requerente apresentou uma reclamação graciosa do acto de retenção na fonte, que não foi decidida até 22-11-2023, pelo que se formou indeferimento tácito, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 57.º da LGT.

O artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redacção vigente em 2021, estabelece o seguinte:

#### Artigo 22.º

##### Organismos de Investimento Coletivo

1 – São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Para efeitos do apuramento do lucro tributável, não são considerados os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS, exceto quando tais rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gastos

ligados àqueles rendimentos ou previstos no artigo 23.º-A do Código do IRC, bem como os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para as entidades referidas no n.º 1.

4 – Os prejuízos fiscais apurados nos termos do disposto nos números anteriores são deduzidos aos lucros tributáveis nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Código do IRC.

5 – Sobre a matéria coletável correspondente ao lucro tributável deduzido dos prejuízos fiscais, tal como apurado nos termos dos números anteriores, aplica-se a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC.

6 – As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal e derrama estadual.

7 – As fusões, cisões ou subscrições em espécie entre as entidades referidas no n.º 1, incluindo as que não sejam dotadas de personalidade jurídica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 73.º, 74.º, 76.º e 78.º do Código do IRC, sendo aplicável às subscrições em espécie o regime das entradas de ativos previsto no n.º 3 do artigo 73.º do referido Código.

8 – As taxas de tributação autónoma previstas no artigo 88.º do Código do IRC têm aplicação, com as necessárias adaptações, no presente regime.

9 – O IRC incidente sobre os rendimentos das entidades a que se aplique o presente regime é devido por cada período de tributação, o qual coincide com o ano civil, podendo no entanto ser inferior a um ano civil:

- No ano do início da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se inicia a atividade e o fim do ano civil;
- No ano da cessação da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e a data da cessação da atividade.

10 – Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1.

11 – A liquidação de IRC é efetuada através da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 89.º, no n.º 1 do artigo 90.º, no artigo 99.º e nos artigos 101.º a 103.º do referido Código.

12 – O pagamento do imposto deve ser efetuado até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração de rendimentos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 109.º a 113.º e 116.º do Código do IRC.

13 – As entidades referidas no n.º 1 estão ainda sujeitas, com as necessárias adaptações, às obrigações previstas nos artigos 117.º a 123.º, 125.º e 128.º a 130.º do Código do IRC.

14 – O disposto no n.º 7 aplica-se às operações aí mencionadas que envolvam entidades com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia.

15 – As entidades gestoras de sociedades ou fundos referidos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto das sociedades ou fundos cuja gestão lhes caiba.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

16 – No caso de entidades referidas no n.º 1 divididas em compartimentos patrimoniais autónomos, as regras previstas no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a cada um dos referidos compartimentos, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, pelo qual se procedeu, ademais, à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento colectivo (OIC), «as regras previstas no artigo 22.º do EBF, na redação dada pelo presente decreto-lei, são aplicáveis aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015».

No referido n.º 1 do artigo 22.º estabelece-se que o regime nele previsto é aplicável aos «fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional».

A Requerente é constituída ao abrigo da lei dos Estados Unidos da América e não da lei nacional e, por isso, o artigo 22.º, n.º 1, do EBF afasta a aplicação daquele regime ao Requerente.

O Requerente defende, em suma, que do regime que se prevê no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) resulta um tratamento discriminatório para os OIC não residentes em relação aos residentes, que é incompatível com o artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece o seguinte:

### **Artigo 63.º** **(ex-artigo 56.º TCE)**

1. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

2. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

No entanto, o artigo 65.º do TFUE limita a aplicação deste princípio, estabelecendo o seguinte:

### **Artigo 65.º** **(ex-artigo 58.º TCE)**

1. O disposto no artigo 63.º não prejudica o direito de os Estados-Membros:

a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido;

b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infrações às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação adminis-

trativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2. O disposto no presente capítulo não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com os Tratados.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 63.º.

A questão da compatibilidade ou não do regime previsto no artigo 22.º, n.º 1, do EBF com o Direito da União Europeia, designadamente o artigo 63.º do TFUE, foi apreciada no acórdão do TJUE de 17-03-2022, proferido no processo n.º C-545/19, em que se concluiu que

**O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um organismo de investimento coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.**

Resulta do texto do artigo 63.º, n.º 1, do TFUE, que a proibição de restrições aos movimentos de capitais aplica-se não só entre Estados-Membros, mas também **entre Estados-Membros e países terceiros**, o que é o caso dos autos.

Como tem sido pacificamente entendido pela jurisprudência e é corolário da obrigatoriedade de reenvio prejudicial prevista no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que substituiu o artigo 234.º do Tratado de Roma, anterior artigo 177.º), a jurisprudência do TJUE tem carácter vinculativo para os Tribunais nacionais, quando tem por objecto questões de Direito da União Europeia (neste sentido, podem ver-se os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 25-10-2000, processo n.º 25128, publicado em Apêndice ao Diário da República de 31-1-2003, p. 3757; de 7-11-2001, processo n.º 26432, publicado em Apêndice ao Diário da República de 13-10-2003, p. 2602; de 7-11-2001, processo n.º 26404, publicado em Apêndice ao Diário da República de 13-10-2003, p. 2593).

A supremacia do Direito da União sobre o Direito Nacional tem suporte no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, em que se estabelece que «as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático».

Assim, declara-se ilegal, por incompatibilidade com o artigo 63.º do TFUE, o artigo 22.º, n.º 1, do EBF, na parte em que limita o regime nele previsto a sociedades constituídas segundo a legislação nacional, excluindo das sociedades constituídas segundo legislações países terceiros.

Consequentemente, tem de se concluir que a retenção na fonte e o indeferimento tácito da reclamação graciosa, enfermam de vício de violação de lei, que justifica a sua anulação, de harmonia, com o disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 2.º, alínea c), da LGT.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### 4. Pedido de reembolso das quantias pagas e juros indemnizatórios

A Requerente pede reembolso do imposto pago indevidamente, acrescido de juros indemnizatórios.

Na sequência da anulação das retenções na fonte a Requerente tem direito a ser reembolsada das quantias retidas, o que é consequência da anulação.

No que concerne a direito a juros indemnizatórios, o TJUE tem decidido que a cobrança de impostos em violação do direito da União tem como consequência não só direito ao reembolso como o direito a juros, como pode ver-se pelo acórdão de 18-04-2013, processo n.º C-565/11 (e outros nele citados), em que se refere:

*21 Há que lembrar ainda que, quando um Estado-Membro tenha cobrado impostos em violação do direito da União, os contribuintes têm direito ao reembolso não apenas do imposto indevidamente cobrado mas igualmente das quantias pagas a esse Estado ou por este retidas em relação direta com esse imposto. Isso inclui igualmente o prejuízo decorrente da indisponibilidade de quantias de dinheiro, devido à exigibilidade prematura do imposto (v. acórdãos de 8 de março de 2001, Metallgesellschaft e o., C-397/98 e C-410/98, Colet., p. I-1727, n.ºs 87 a 89; de 12 de dezembro de 2006, Test Claimants in the FII Group Litigation, C-446/04, Colet., p. I-11753, n.º 205; Littlewoods Retail e o., já referido, n.º 25; e de 27 de setembro de 2012, Zuckerfabrik Jülich e o., C-113/10, C-147/10 e C-234/10, n.º 65).*

*22 Resulta daí que o princípio da obrigação de os Estados-Membros restituírem com juros os montantes dos impostos cobrados em violação do direito da União decorre desse mesmo direito da União (acórdãos, já referidos, Littlewoods Retail e o., n.º 26, e Zuckerfabrik Jülich e o., n.º 66).*

*23 A esse respeito, o Tribunal de Justiça já decidiu que, na falta de legislação da União, compete ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro prever as condições em que tais juros devem ser pagos, nomeadamente a respetiva taxa e o modo de cálculo. Essas condições devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade, isto é, não devem ser menos favoráveis do que as condições relativas a reclamações semelhantes baseadas em disposições de direito interno, nem organizadas de modo a, na prática, impossibilitar ou dificultar excessivamente o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico da União (v., neste sentido, acórdão Littlewoods Retail e o., já referido, n.ºs 27 e 28 e jurisprudência referida).*

No entanto, como se refere neste n.º 23, cabe a cada Estado-Membro prever as condições em que tais juros devem ser pagos, nomeadamente a respetiva taxa e o modo de cálculo.

O regime substantivo do direito a juros indemnizatórios é regulado no artigo 43.º da LGT, que estabelece, no que aqui interessa, o seguinte:

### Artigo 43.º

#### Pagamento indevido da prestação tributária

*1 – São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.*

*2 – Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar da liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.*

*3. São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:*

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;*
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;*
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.*
- d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.*

*4. A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.*

*5. No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.*

Como há muito vem entendendo o Supremo Tribunal Administrativo, a imputabilidade para efeitos de juros indemnizatórios apenas depende da prática de um acto ilegal, por iniciativa da Administração Tributária, mesmo em situações em que a ilegalidade deriva apenas do direito da União Europeia:

- «em geral, pode afirmar-se que o erro imputável aos serviços, que operaram a liquidação, entendidos estes num sentido global, fica demonstrado quando procederem a reclamação graciosa ou impugnação dessa mesma liquidação»;
- «Para efeitos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios, imposta à administração tributária pelo art. 43.º da L.G.T., havendo um erro de direito na liquidação e sendo ela efectuada pelos serviços, é à administração que é imputável esse erro, sempre que a errada aplicação da lei não tenha por base qualquer informação do contribuinte.

*Esta imputabilidade do erro aos serviços é independente da demonstração da culpa de qualquer dos seus funcionários ao efectuar liquidação afectada por erro, podendo servir de base à responsabilidade por juros indemnizatórios a falta do próprio serviço, globalmente considerado»;*

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

- «há erro nos pressupostos de direito, imputável aos serviços, de modo a preencher o pressuposto da obrigação da Administração de indemnizar aquele a quem exigiu imposto indevido, quando na liquidação é aplicada uma norma nacional incompatível com uma Directiva comunitária»;
- «os juros indemnizatórios previstos no art. 43.º da LGT são devidos sempre que possa afirmar-se, como no caso sub judicibus, que ocorreu erro imputável aos serviços demonstrado, desde logo e sem necessidade de mais, pela procedência de reclamação graciosa ou impugnação judicial da correspondente liquidação».

À luz desta jurisprudência, não sendo os erros que afetam as retenções na fonte imputáveis ao Requerente, eles são imputáveis à Autoridade Tributária e Aduaneira.

O facto de se tratar de actos de retenção na fonte não praticados directamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, não afasta essa imputabilidade, pois, ilegalidade da retenção a fonte, quando não é baseada em informações erradas do contribuinte, não lhe é imputável, mas sim «aos serviços», devendo entender-se que se integra neste conceito a entidade que procede à retenção na fonte, na qualidade de substituto tributário, que assume perante quem suporta o encargo do imposto o papel da Administração Tributária na liquidação e cobrança do imposto.

O Pleno do Supremo Tribunal Administrativo uniformizou jurisprudência, especificamente para os casos de retenção na fonte seguida de reclamação graciosa, no acórdão de 29-06-2022, processo n.º 93/21.7BALS, nos seguintes termos:

*Em caso de retenção na fonte e havendo lugar a impugnação administrativa do acto tributário em causa (v.g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A. Fiscal depois de operar o indeferimento do mesmo procedimento gracioso, efectivo ou presumido, funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do art.º 43, n.ºs. 1 e 3, da L.G.T.*

Tratando-se de jurisprudência uniformizada, ela deve ser acatada, pelo que é de concluir que a Requerente tem direito a juros indemnizatórios desde a data em que se formou o indeferimento tácito da reclamação graciosa.

A reclamação graciosa foi apresentada em 26-04-2023, pelo que o indeferimento tácito se formou em 26-8-2023, findo o prazo de quatro meses, de harmonia com o preceituado nos n.ºs 1 e 5 do artigo 57.º da LGT.

Por isso, o Requerente tem direito a juros indemnizatórios calculados sobre a quantia que deve ser reembolsada.

Os juros indemnizatórios devem ser contados desde a data de 26-08-2023, até integral reembolso ao Requerente, à taxa legal supletiva, nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 35.º, n.º 10, da LGT, do artigo 61.º do CPPT, do artigo 559.º do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril.

### 5. Decisão

De harmonia com o exposto, acordam neste Tribunal Arbitral em:

Julgar procedente o pedido de anulação da retenção na fonte no valor de € 166.016,66, cuja quantia foi entregue ao Estado através da guia n.º ...;

Julgar procedente o pedido de reembolso das quantias pagas, no montante global de € 166.016,66 e condenar a Administração Tributária a pagar este montante ao Requerente;

Julgar procedente o pedido de juros indemnizatórios, nos termos referidos no ponto 4 deste acórdão e condenar a Administração Tributária a pagá-los a Requerente.

### 6. Valor do processo

De harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € **166.016,66**, indicado pela Requerente e sem oposição da Autoridade Tributária e Aduaneira.

### 7. Custas

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € **3.672,00**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira.

## Tributação em função do local de investimento é uma restrição à circulação de capitais

Caad - Processo n.º 820/2023-T, de 08.03.2024

### Decisão Arbitral

Os árbitros Cons. Jorge Lopes de Sousa (árbitro-presidente), Dr. Ricardo Marques Candeias e Dr. Arlindo José Francisco (árbitros vogais), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 30-01-2024, acordam no seguinte:

### 1. Relatório

A..., maior, NIF ..., com nacionalidade portuguesa, portador do Cartão de Cidadão n.º ..., emitido pelas autoridades competentes da República Portuguesa e válido até 24.03.2030, com residência na ..., n.º ..., ..., ... Lisboa, doravante designado como “Requerente”) apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante “RJAT”), tendo em vista a anulação parcial da liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) referente ao exercício de 2021, a restituição do valor indevidamente pago e o pagamento de juros indemnizatórios.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante também identificada por “AT” ou simplesmente “Administração Tributária”).

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 20-11-2023.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 12-01-2024, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o tribunal arbitral coletivo foi constituído em 11-01-2024.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta, em que defendeu a improcedência do pedido de pronúncia arbitral.

Por despacho de 07-03-2024, foi decidido dispensar a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT e alegações.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do RJAT e é competente.

As partes estão devidamente representadas gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

### 2. Matéria de facto

#### 2.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

Em 09-02-2009, foi constituída a sociedade B..., uma sociedade privada de responsabilidade limitada de direito belga, com o número de registo belga ..., atualmente com sede em Bruxelas, Reino da Bélgica, com um capital social de € 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos euros), representado por 100 (cem) participações sociais, no valor nominal de € 186,00 (cento e oitenta e seis euros) cada (documento n.º 4 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

No decurso do ano de 2013, o Requerente ingressou na estrutura acionista da referida sociedade B..., adquirindo, mediante ato de cessão gratuita, a C... participações sociais, conforme a certidão do registo comercial belga, passando a ser o sócio maioritário daquela sociedade, com uma participação equivalente a 61% (sessenta e um por cento) do capital social (documento n.º 5 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Em 22-05-2014, os sócios da referida sociedade deliberaram o aumento de capital, através da emissão de 440 (quatrocentas e quarenta) novas participações sociais, no valor global de € 81.840,00 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta euros),

passando aquela sociedade a apresentar um capital social de € 100.440,00 (cem mil e quatrocentos e quarenta euros), correspondente a 540 (quinhentas e quarenta) participações sociais, conforme a certidão do registo comercial belga (documento n.º 6 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Na segunda metade de 2017, D... cedeu gratuitamente ao Requerente 199 (cento e noventa e nove) participações sociais, passando o Requerente a deter a totalidade do capital social, i.e., as 540 (quinhentas e quarenta) participações sociais (documento n.º 7 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Em 27-05-2021, o Requerente recebeu o valor de € 782.500,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos euros), decorrente da alienação onerosa de 80% do capital social da B... à E... BV, uma sociedade comercial de direito belga, com o número de registo belga 0474.818.463, (documentos n.ºs 8 e 9 juntos com o pedido de pronúncia arbitral, cujos teores se dão como reproduzidos);

No quadro 9.2. do Anexo J da declaração Modelo 3 do IRS de substituição que consta do documento n.º 10 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido, o total da referida contrapartida financeira decompôs-se em € 164.832,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos trinta e dois euros), imputado às participações sociais adquiridas pelo Requerente em 2013, e em € 617.668,00 (seiscentos e dezassete mil seiscentos e sessenta e oito euros), imputado às participações sociais adquiridas pelo Requerente em 2017 (documento n.º 10 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Sendo residente em território português e, nessa medida, ali tributado no período de tributação de 2021, o Requerente submeteu a respetiva declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS no prazo legal, tendo considerado, ainda, os rendimentos da categoria A pagos ao A. pela F..., Lda. (NIPC...), no valor de € 14.862,02 (catorze mil oitocentos e sessenta e dois euros e dois céntimos), e pela G... Unipessoal, Lda. (NIPC...), no valor de € 63.821,97 (sessenta e três mil oitocentos e vinte e um euros e noventa e sete céntimos) (documento n.º 10);

Por ter inicialmente optado pelo englobamento, foram somados todos os valores referidos supra para efeitos de tributação pelas taxas progressivas, resultando no ato de liquidação nº 2022..., de 01-07-2022, e da demonstração nº 2022..., cuja cópia ora se junta como doc. 11, evidenciando um valor a pagar de € 397.148,91 (trezentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito euros e noventa e um céntimos) (documento n.º 11 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

De modo atenuar a tributação sobre os montantes recebidos pela alienação onerosa das participações sociais da B..., o A. submeteu a declaração Modelo 3 do IRS de substituição que consta do documento n.º 10, exercendo o seu direito a não optar pelo englobamento;

Na sequência da declaração de substituição, foi emitida a liquidação nº 2022..., de 07-07-2022, decorrente do acerto de contas nº 2022..., de 14-07-2022, que determinou o pagamento do IRS, com referência ao período de tributação de 2021, no valor global de € 216.650,26 (duzentos e dezasseis mil seis-

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

centos e cinquenta euros e vinte e seis cêntimos) (documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o pedido de pronúncia arbitral, cujos teores se dão como reproduzidos);

Em 31-08-2022, o Requerente pagou a quantia de € 216.650,26 (documento n.º 12 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Em 29-12-2022, o Requerente apresentou reclamação graciosa em que peticionou a sua anulação parcial no valor de € 109.549,98 (cento e nove mil quinhentos e quarenta e nove euros e noventa e oito cêntimos) (documento n.º 13 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

O Requerente foi notificado, na pessoa do seu Mandatário do Ofício desta Direção de Finanças n.º ..., de 17-07-2023, pelo qual se deu a conhecer o projeto de indeferimento da reclamação graciosa apresentada (documento n.º 14 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

O Requerente exerceu, em 02-08-2023, o seu direito de audiência prévia mediante pronúncia escrita (documento n.º 15 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Em 04-09-2023, o Requerente foi notificado, na pessoa do seu mandatário, da decisão de indeferimento da reclamação graciosa com o n.º ...2023..., de 31-08-2023, do Senhor Diretor de Finanças Adjunto de Lisboa, a coberto do Ofício n.º ... desta mesma data (documento n.º 3 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Na decisão de indeferimento da reclamação graciosa refere-se, além do mais, o seguinte:

### IV – ANÁLISE DO PEDIDO E PARECER

1. O reclamante vem solicitar a redução da tributação em 50% relativamente às participações sociais de uma sociedade belga, adquiridas em 2013 (61 %) e em 2017 (39% - passou a deter 100% do capital social), e alienadas em 80% em 2021, perfazendo o montante recebido € 782.500,00.

2. Está, assim, em causa na presente reclamação, a aferição do enquadramento e tributação de mais valias provenientes da alienação de participações sociais, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 43º do CIRS.

3. Sendo a referida sociedade uma empresa não residente, sediada na Bélgica, tem sido entendimento dos serviços o seguinte quanto à aplicação do regime previsto no n.º 3 do art.º 43º do CIRS:

4. O n.º 3 do art.º 43 do CIRS determina que o saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 10º relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores quando positivo, é considerado em 50% do seu valor sendo que, para estes efeitos esclarece o n.º 4 que se entende por micro e pequenas empresas as entidades definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

5. No anexo ao referido Decreto-Lei vem por seu lado, estabelecido no n.º 2 do seu art.º 2º que na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço anual não exceda 10 milhões de euros.

6. Finalmente, estabelece a al. c) do n.º 1 do art.º 72º do CIRS que “são tributados à taxa de 28% c) o saldo positivo entre as mais valias e menos valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do art.º 10º”.

7. Da aplicação do regime legal há que ter em conta que o sujeito passivo adquiriu participações sociais da sociedade B... com sede na Bélgica, por conseguinte, não residente em Portugal e, nessa medida, o regime legal previsto nos n.ºs. 3 e 4 do art.º 43º do CIRS não é aplicável às mais valias obtidas pelo reclamante.

8. Com efeito, tal regime apenas é aplicável às micro e pequenas empresas, sediadas em Portugal e definida nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de Novembro, como expressamente determina o n.º 4 do art.º 43º do CIRS: “Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de novembro”.

9. A Lei n.º 15/2010 ao ter introduzido o mencionado regime, no n.º 3 e n.º 4 do art.º 43 do CIRS, apenas e só pretendeu incrementar um regime fiscal mais favorável para as mais valias obtidas na alienação de partes sociais de micro e pequenas empresas sediadas em Portugal e não de sociedades estrangeiras não residentes em Portugal.

Senão vejamos,

10. A origem desta redação dos n.ºs 3 e 4 do art.º 43º do CIRS é a Lei n.º 15/2010, de 26 de julho. Tal diploma legal resulta da Proposta de Lei n.º 16/XI que, contudo, na sua versão inicial, não previa o regime de exclusão tributária agora constante do n.º 3 do art.º 43º do CIRS. A sua inclusão na versão final resulta da aprovação de uma proposta de alteração que tem origem no Projeto de Lei n.º 257/XI, cujo preâmbulo justificava nos seguintes termos:

“Finalmente, porque importa também nesta ocasião significar a urgência da recuperação financeira das empresas, em particular das pequenas e médias empresas nacionais, muitas delas de matriz familiar, preconiza-se um regime fiscal mais favorável às mais valias geradas na alienação onerosa de partes sociais, nos termos definidos no artigo 10º, n.º 1, alínea b) do código do IRS”.

11. Encontra-se, pois, expressamente plasmado no preâmbulo do Projeto de lei n.º 257/XI que o pretendido pelo legislador no n.º 3 do artigo 43º do CIRS foi beneficiar, incrementar e desenvolver as micro e pequenas empresas nacionais.

12. Pelo que não se diga que o objetivo foi dar benefício fiscal ao pequeno investidor, independentemente da residência fiscal da sociedade, pois, tanto o pequeno como o médio ou grande investidor pode investir em micro e pequenas empresas e desde que estas estejam localizadas em Portugal, beneficiam do contemplado no n.º 3 do art.º 43º do CIRS.

13. Por outro lado, para além da referência expressa plasmada no preâmbulo do projeto lei que introduziu este regime, também do n.º 4 do art.º 43º do CIRS resulta o mesmo entendimento.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

14. Com efeito, estabelece o n.º 4 do art.º 43 do CIRS que: “Para efeitos do disposto no n.º anterior entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro”

15. Ou seja, determina o n.º 4 do art.º 43 que para efeitos da aplicação do regime contido no n.º 3 se consideram micro e pequenas empresas, as entidades como tal definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

16. Ora, o referido Decreto-lei define os conceitos de micro, pequenas e médias, dentro do universo das empresas localizadas em Portugal, ou seja, dentro dos limites da sua competência territorial.

17. Com efeito, estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), sob a epígrafe “Lei Pessoal”: “As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do estado onde se encontra situada a sede principal e efetiva da sua administração. A sociedade que tenha em Portugal a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei portuguesa.

18. Nestes termos e em conclusão:

19. O sujeito passivo adquiriu ações de uma sociedade não residente em Portugal e, nessa medida, o regime legal previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º do CIRS não é aplicável às mais-valias obtidas pelo Requerente.

20. Razão pela qual, não se confirma o enquadramento proposto pelo Requerente de que as mais-valias por si auferidas na alienação das participações sociais em causa deverão ser apenas consideradas em 50% do seu valor, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do CIRS.

21. Cumpre ainda referir que por não se verificarem in casu os pressupostos do n.º 1 do art.º 43.º da LGT, fica prejudicada a apreciação do direito a juros indemnizatórios.

### V – PROJETO DE DECISÃO

Face ao exposto, propõe-se o indeferimento do pedido, com os fundamentos acima descritos, devendo manter-se a liquidação de IR n.º 2022..., no montante global de € 216.650,26.

Assim, dever-se-á proceder à notificação do sujeito passivo para, querendo, se pronunciar sobre o presente projeto de decisão da reclamação, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 60.º da LGT.

### INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

#### VII – AUDIÇÃO PRÉVIA

1- Atendendo aos fundamentos de facto e de direito constantes do projeto de decisão, foi exarado em 14.07.2023 despacho de indeferimento pela Chefe de Divisão da Justiça Administrativa, por subdelegação, relativamente à liquidação de IRS n.º 2022..., no montante € 216.650,26, consubstanciada no acerto de contas n.º 2022..., de 14.07.2022, referente ao ano de 2021.

2 – O referido despacho foi notificado ao mandatário do reclamante, Dr. H..., através do ofício n.º..., registo dos CTT

– RH...PT, em 17.07.2023, para, no prazo de 15 dias exercer o direito de audição prévia, previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 60.º da LGT.

3 – Da mencionada notificação foi dado conhecimento ao reclamante pelo ofício n.º....

4 - Considerando o estatuído no art.º 39.º do CPPT, quanto à perfeição das notificações, a notificação considera-se efetuada em 20.07.2023, pelo que o termo do prazo para exercer tal direito ocorreu em 04.08.2023.

5 – Nestes termos, veio, através do mandatário, exercer o direito de audição prévia, por email enviado à Direção de Finanças de Lisboa, em 02.08.2023 (entrada GPS “2023...” dentro, portanto, do prazo legal para o efeito.

6 - No exercício do direito de audição e por não se conformar com o sentido decisório, vem o reclamante afirmar que a interpretação do art.º 43º, n.ºs 3 e 4 do CIRS descarta os princípios da liberdade de circulação de capitais, da igualdade e da não discriminação, decorrentes do Direito da União Europeia e da Constituição da República Portuguesa.

7 – De facto, atento o teor literal do art.º 43º, n.º 3 do CIRS, efetivamente, nenhuma menção é feita pelo legislador quanto à localização da sede ou da direção efetiva das micro e pequenas empresas.

8 – Deste modo, tenho em conta que a letra dos n.ºs 3 e 4 do art.º 43º do CIRS, não resulta que tal regime seja aplicável unicamente às mais valias geradas por micro e pequenas empresas com sede ou direção efetiva em território nacional e que uma interpretação dos mesmos normativos nesse sentido seria contrária aos elementos racional e teleológico da interpretação por conduzirem a uma solução contrária ao imperativo de assegurar o princípio comunitário da liberdade de circulação de capitais, o que não deverá ser tido por pretendido por um legislador razoável, julga-se que o referido regime não permite distinguir entre mais valias geradas por micro e pequenas empresas com sede ou direção efetiva em território nacional e mais valias geradas por micro e pequenas empresas com sede ou direção efetiva noutro Estado Membro.

9 – Por isso o projeto de decisão padece de manifesto erro sobre os pressupostos de direito, violando as disposições do art.º 43º, n.ºs 3 e 4, do art.º 13º da CRP e dos art.ºs 63º, n.º1 e 64º n.º 1 do Tratado sobre o funcionamento da união Europeia.

10 – Termos em que requer a revogação do sentido do ato decisório e a anulação parcial da liquidação em causa, no montante total de € 109.549,98, com fundamento em erro dos serviços, acrescido dos juros indemnizatórios.

#### VIII – ANÁLISE E PARECER

1 – Atenta a pretensão do enquadramento proposto pelo reclamante de que as mais-valias por si auferidas na alienação das participações sociais em causa deverão ser apenas consideradas em 50% do seu valor, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do CIRS, tendo em conta todos os normativos por si invocados e a justificação de que o projeto de indeferimento proposto padece de ilegalidade, o facto é que a AT emite entendimentos as quais são uniformizados e seguidos na sua generalidade, atento o espírito do legislador.

2 - Pelo que, tendo em conta o referido entendimento, se reitera que o Reclamante ao ter adquirido participações sociais da sociedade B... com sede na Bélgica, nessa medida,

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

o regime legal previsto nos n.ºs. 3 e 4 do art.º 43º do CIRS não é aplicável às mais valias obtidas pelo reclamante.

3 – Concluindo-se que tal regime apenas é aplicável às micro e pequenas empresas, sediadas em Portugal e definida nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de Novembro, como expressamente determina o n.º 4 do art.º 43º do CIRS: “Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de novembro”.

4 - Por todo o exposto, não se afigura ser de alterar o que foi afirmado em sede de projeto de decisão no que toca à desconsideração da tributação em 50% relativa à alienação das aludidas partes sociais, não sendo a argumentação do reclamante de colher provimento.

4 - Cumpre ainda referir que, não se verificando a existência de erro imputável aos Serviços, não é de reconhecer o direito a juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do art.º 43º da LGT.

### IX – CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a convalidação do projeto de decisão, no sentido do INDEFERIMENTO do pedido, de acordo com os fundamentos acima descritos.

Nos períodos de tributação de 2019, 2020 e 2021, a sociedade B... apresentava os seguintes dados da actividade:

a. Uma média anual de 14,5 (catorze vírgula cinco), de 12 (doze) e de 9,8 (nove vírgula oito) trabalhadores ao seu serviço nos períodos de tributação de 2019, 2020 e 2021, respetivamente;

b. Um volume de negócios anual de € 8.259.604,67 (oito milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quatro euros e sessenta e sete cêntimos), de € 5.723.533,49 (cinco milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e três euros e quarenta e nove cêntimos) e de € 5.103.136,02 (cinco milhões cento e três mil cento e trinta e seis euros e dois cêntimos), nos períodos de tributação de 2019, 2020 e 2021, respetivamente;

c. Um total do ativo anual de € 2.122.829,39 (dois milhões cento e vinte e dois mil oitocentos e vinte e nove euros e trinta e nove cêntimos), de € 3.189.425,05 (três milhões cento e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco euros e cinco cêntimos) e de € 3.706.340,00 (três milhões setecentos e seis mil trezentos e quarenta euros), nos períodos de tributação de 2019, 2020 e 2021, respetivamente (documentos n.ºs 16, 17, 18, 19 e 20 juntos com o pedido de pronúncia arbitral, cujos teores se dão como reproduzidos);

No período de 2021, a B... era considerada uma pequena empresa nos termos da legislação belga (documentos n.º 18 junto com o pedido de pronúncia arbitral, cujo teor se dá como reproduzido);

Em 16-11-2023, o Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral que deu origem ao presente processo.

### 2.2. Factos não provados e fundamentação da decisão da matéria de facto

Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

Os factos foram dados como provados com base nos documentos juntos com o pedido de pronúncia arbitral e os que constam do processo administrativo.

Não há controvérsia sobre a matéria de facto.

### 3. Matéria de direito

O artigo 43.º do CIRS estabelece o seguinte, no que aqui interessa:

1 - O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

(...)

3 - O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50 % do seu valor.

4 - Para efeitos do número anterior entende-se por micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

O Requerente pretende que seja aplicado este n.º 3, às mais-valias obtidas com a venda de participações sociais de uma empresa com as características de pequena empresa com sede na Bélgica, como tal considerada à face da legislação belga.

A Autoridade Tributária e Aduaneira entendeu na decisão da reclamação graciosa que aquele n.º 3 do artigo 43.º do CIRS se reporta apenas a mais-valias obtidas com a venda de participações sociais de empresas portuguesas.

A letra dos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º do CIRS, não impõe uma interpretação no sentido do benefício fiscal seja aplicável unicamente às mais-valias geradas com a venda de participações de micro e pequenas empresas com sede ou direcção efectiva em território nacional.

Na verdade, a remissão que se faz no n.º 4 do artigo 43.º não se reporta ao regime da certificação de micro, pequenas e médias empresas (“PME”) criado pelo Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, antes de limita à definição dos requisitos para atribuição de tal qualificação («... as entidades definidas...»), sem qualquer restrição relativa à sua localização.

Por outro lado, na fundamentação da sua posição, a Requerente invoca, além do mais, a incompatibilidade do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira com o Direito de União Europeia, designadamente o artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Esta questão foi apreciada recentemente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão de 16-11-2023, proferido no processo n.º C-472/22, em que concluiu o seguinte:

*O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma prática fiscal de um Estado-Membro, em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que reserva um benefício fiscal, que consiste na redução para metade da tributação das maisvalias geradas pela transmissão de participações sociais, apenas às transmissões de participações*

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

sociais em sociedades estabelecidas nesse Estado-Membro, com exclusão das transmissões de participações sociais em sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros.

Na fundamentação deste acórdão refere-se, além do mais, o seguinte:

22 Nos termos do artigo 63.o, n.º 1, TFUE, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

23 Resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que as medidas proibidas pelo artigo 63.o, n.º 1, TFUE, enquanto restrições aos movimentos de capitais, incluem as que são suscetíveis de dissuadir os não residentes de investir num Estado-Membro ou de dissuadir os residentes de investir noutros Estados (Acórdão de 17 de março de 2022, AllianzGI Fonds AEVN, C 545/19, EU:C:2022:193, n.º 36 e jurisprudência referida).

24 No caso em apreço, a legislação nacional em causa no processo principal, tal como aplicada pela Autoridade Tributária, institui uma diferença de tratamento entre os residentes fiscais portugueses que detenham participações sociais em empresas que exerçam uma atividade económica em Portugal e os que detenham participações sociais em empresas que exerçam uma atividade económica fora de Portugal, sendo as mais valias realizadas com as transmissões de participações sociais nestas últimas mais fortemente tributadas. Assim, esta legislação torna mais atrativo o investimento em empresas estabelecidas em território português, em detrimento das estabelecidas noutros Estados-Membros.

25 Ora, esta diferença de tratamento em função do lugar de investimento dos capitais tem por efeito dissuadir um residente fiscal português de investir os seus capitais numa sociedade estabelecida noutro Estado e tem também um efeito restritivo em relação às sociedades estabelecidas noutros Estados, uma vez que constitui no que lhe diz respeito um obstáculo à recolha de capitais em Portugal (v., por analogia, Acórdãos de 6 de junho de 2000, Verkooijen, C 35/98, EU:C:2000:294, n.ºs 34 e 35; de 15 de julho de 2004, Weidert e Paulus, C 242/03, EU:C:2004:465, n.os 13 e 14; e de 18 de dezembro de 2007, Grønfeldt, C 436/06, EU:C:2007:820, n.º 14 e jurisprudência referida). Tal diferenciação constitui, portanto, uma restrição à livre circulação de capitais proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE.

26 No entanto, ao abrigo do artigo 65.o, n.º 1, alínea a), TFUE, o artigo 63.º TFUE não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

27 Resulta de jurisprudência constante que o artigo 65.o, n.º 1, alínea a), TFUE, uma vez que constitui uma derrogação ao princípio fundamental da livre circulação de capitais,

deve ser objeto de interpretação estrita. Por conseguinte, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que toda a legislação fiscal que comporte uma distinção entre os contribuintes em função do lugar em que residem ou do Estado em que investem os seus capitais é automaticamente compatível com o Tratado [Acórdão de 7 de abril de 2022, Veronsaajien oikeudenvaltayksikkö (Isenção dos fundos de investimento contratuais), C 342/20, EU:C:2022:276, n.º 67 e jurisprudência referida].

28 Com efeito, as diferenças de tratamento autorizadas pelo artigo 65.o, n.º 1, alínea a), TFUE não devem constituir, de acordo com o n.º 3 deste artigo, um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada. Assim, o Tribunal de Justiça declarou que semelhantes diferenças de tratamento só podem ser autorizadas se disserem respeito a situações que não são objetivamente comparáveis ou, no caso contrário, se forem justificadas por uma razão imperiosa de interesse geral [Acórdão de 7 de abril de 2022, Veronsaajien oikeudenvaltayksikkö (Isenção dos fundos de investimento contratuais), C 342/20, EU:C:2022:276, n.º 68 e jurisprudência referida].

29 Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, a comparabilidade de uma situação transfronteiriça com uma situação interna do Estado-Membro deve ser examinada tendo em conta o objetivo prosseguido pelas disposições nacionais em causa, bem como o objeto e o conteúdo destas últimas. Apenas os critérios de distinção pertinentes estabelecidos pela legislação em causa devem ser tidos em conta para apreciar se a diferença de tratamento resultante dessa legislação reflete uma diferença objetiva entre as situações (Acórdão de 16 de dezembro de 2021, UBS Real Estate, C 478/19 e C 479/19, EU:C:2021:1015, n.ºs 47 e 48 e jurisprudência referida).

30 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que a prática fiscal em causa no processo principal tem por objetivo apoiar as empresas nacionais e estimular a atividade económica em Portugal reduzindo para metade a carga fiscal que onera as mais valias realizadas pelos contribuintes com residência fiscal em Portugal, quando transmitam participações sociais em sociedades estabelecidas neste Estado-Membro. As mais valias realizadas por esses contribuintes com as transmissões de participações sociais em sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros ficam, em contrapartida, sujeitas a imposto à taxa integral.

31 A legislação nacional em causa no processo principal, tal como aplicada pela Autoridade Tributária, aplica se, portanto, indistintamente a qualquer pessoa singular com residência fiscal em Portugal e implica um tratamento diferenciado baseado exclusivamente no lugar de estabelecimento das sociedades nas quais os capitais são investidos, com o intuito de incentivar o investimento na atividade económica em Portugal, em detrimento do investimento nos outros Estados-Membros.

32 Ora, por um lado, um contribuinte que proceda a investimentos em participações sociais numa sociedade portuguesa e um contribuinte que proceda a investimentos em participações sociais numa sociedade estrangeira investem ambos os seus capitais em sociedades com vista à obtenção de lucros (v., por analogia, Acórdão de 9 de setembro de 2021, Real Vida Seguros, C 449/20, EU:C:2021:721, n.º 33).

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

33 Por outro lado, admitir que os contribuintes que investiram em empresas que exercem uma atividade económica em Portugal seriam colocados numa situação diferente dos contribuintes que investiram em empresas que exercem uma atividade económica fora de Portugal, quando o artigo 63.º, n.º 1, TFUE proíbe precisamente as restrições aos movimentos de capitais transfronteiriços, esvaziaria esta disposição do seu conteúdo (v., por analogia, Acórdão de 9 de setembro de 2021, *Real Vida Seguros*, C 449/20, EU:C:2021:721, n.º 36 e jurisprudência referida).

34 Assim, a diferença de tratamento resultante de uma legislação dessa natureza não assenta numa diferença objetiva de situações.

35 Por conseguinte, há que examinar se essa restrição à livre circulação pode ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral. Com efeito, segundo a jurisprudência, uma restrição à livre circulação de capitais pode ser admitida se se justificar por razões imperiosas de interesse geral, for adequada a garantir a realização do objetivo que prossegue e não for além do que é necessário para alcançar esse objetivo (Acórdão de 17 de março de 2022, *AllianzGI Fonds AEVN*, C 545/19, EU:C:2022:193, n.º 75 e jurisprudência referida).

36 No caso em apreço, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a prática fiscal em causa no processo principal visa apoiar as empresas nacionais e estimular a atividade económica em Portugal.

37 Ora, em conformidade com jurisprudência constante, um objetivo de natureza puramente económica não pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma restrição a uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado FUE (Acórdãos de 6 de junho de 2000, *Verkooijen*, C 35/98, EU:C:2000:294, n.º 48, e de 25 de fevereiro de 2021, *Novo Banco*, C 712/19, EU:C:2021:137, n.º 40 e jurisprudência referida).

38 Em todo o caso, mesmo admitindo que tal objetivo seja considerado admissível, não foi dada nenhuma indicação que sugira que o objetivo não seria alcançado se o benefício fiscal previsto na legislação nacional em causa no processo principal fosse igualmente aplicado às mais valias geradas pela transmissão de participações sociais em micro e pequenas empresas que exercem uma atividade económica fora de Portugal (v., por analogia, Acórdão de 9 de setembro de 2021, *Real Vida Seguros*, C 449/20, EU:C:2021:721, n.º 40).

39 Embora, sem contestar o referido objetivo de natureza puramente económica, o Governo Português, nas suas observações escritas, afirme que a diferença de tratamento em causa tem tudo a ver diretamente com a preservação da coerência do sistema fiscal, cumpre recordar que, para que um argumento baseado nesta justificação possa vingar, é necessário que seja demonstrada a existência de um nexo direto entre o benefício fiscal em causa e a compensação deste benefício através de uma determinada cobrança fiscal,

devendo o carácter direto deste nexo ser apreciado à luz do objetivo da legislação em causa [Acórdão de 7 de abril de 2022, *Veronsaajien oikeudenvolvontayksikkö (Isenção dos fundos de investimento contratuais)*, C 342/20, EU:C:2022:276, n.º 92 e jurisprudência referida].

40 Ora, não se pode deixar de observar que o Governo Português não desenvolve uma argumentação jurídica para sustentar a sua afirmação. Por conseguinte, este Governo não demonstrou que o benefício fiscal concedido aos contribuintes que detêm participações sociais em empresas que exercem uma atividade económica em Portugal é compensado por uma determinada cobrança fiscal, justificando assim a exclusão dos contribuintes que detenham participações sociais em empresas que exercem uma atividade económica fora de Portugal da possibilidade de beneficiar deste benefício.

41 Assim, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, afigura-se que a legislação em causa no processo principal, tal como aplicada pela Autoridade Tributária, não é justificada por razões imperiosas de interesse geral.

42 Por conseguinte, o artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma prática fiscal de um Estado Membro, em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que reserve um benefício fiscal, que consiste na redução para metade da tributação das mais valias geradas pela transmissão de participações sociais, apenas às transmissões de participações sociais em sociedades estabelecidas nesse Estado Membro, com exclusão das transmissões de participações sociais em sociedades estabelecidas noutros Estados Membros.

Este acórdão foi emitido no âmbito de um processo arbitral do CAAD e teve por objecto de apreciação precisamente o regime do artigo 43.º, n.º 3, do CIRS, pelo que é inquestionável a sua aplicação a situação dos autos.

Por outro lado, no presente processo a Autoridade Tributária e Aduaneira não indica quais as eventuais «razões imperiosas de interesse geral», a que alude o acórdão do TJUE, designadamente «que o benefício fiscal concedido aos contribuintes que detêm participações sociais em empresas que exercem uma atividade económica em Portugal é compensado por uma determinada cobrança fiscal, justificando assim a exclusão dos contribuintes que detenham participações sociais em empresas que exercem uma atividade económica fora de Portugal da possibilidade de beneficiar deste benefício» (n.ºs 40 e 41).

Neste contexto, resta aplicar esta jurisprudência do TJUE.

Na verdade, como tem sido pacificamente entendido pela jurisprudência e é corolário da obrigatoriedade de reenvio prejudicial prevista no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que substituiu o artigo 234.º do Tratado de Roma, anterior artigo 177.º), a jurisprudência do TJUE tem carácter vinculativo para os Tribunais nacionais, quando tem por objecto questões de Direito da União Europeia.

A supremacia do Direito da União sobre o Direito Nacional tem suporte no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, em que se estabelece que «as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático».

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

Assim, considera-se ilegal, por incompatibilidade com o artigo 63.º do TFUE, o artigo 43.º, n.º 3, do CIRS, a interpretação efectuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no sentido de estarem excluídas do benefício fiscal as mais-valias obtidas com a venda de participações sociais de micro e pequenas empresas com sede noutro Estado-Membro da União Europeia.

Consequentemente, de harmonia, com o disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 2.º, alínea c), da LGT, tem de se concluir que a liquidação impugnada enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, que justifica a anulação parcial pedida pelo Requerente, bem como a anulação da decisão da reclamação graciosa que a manteve.

#### 4. Pedidos de reembolso e juros indemnizatórios

O Requerente pede reembolso da quantia de € 109.549,98 que pagou indevidamente, acrescida de juros indemnizatórios.

Na sequência da anulação parcial, o Requerente tem direito a ser reembolsado da quantia paga indevidamente, o que é consequência da anulação.

No que concerne a direito a juros indemnizatórios, o TJUE tem decidido que a cobrança de impostos em violação do direito da União tem como consequência não só direito ao reembolso como o direito a juros, como pode ver-se pelo acórdão de 18-04-2013, processo n.º C-565/11 (e outros nele citados), em que se refere:

*21 Há que lembrar ainda que, quando um Estado-Membro tenha cobrado impostos em violação do direito da União, os contribuintes têm direito ao reembolso não apenas do imposto indevidamente cobrado mas igualmente das quantias pagas a esse Estado ou por este retidas em relação direta com esse imposto. Isso inclui igualmente o prejuízo decorrente da indisponibilidade de quantias de dinheiro, devido à exigibilidade prematura do imposto (v. acórdãos de 8 de março de 2001, Metallgesellschaft e o., C-397/98 e C-410/98, Colet., p. I-1727, n.ºs 87 a 89; de 12 de dezembro de 2006, Test Claimants in the FII Group Litigation, C-446/04, Colet., p. I-11753, n.º 205; Littlewoods Retail e o., já referido, n.º 25; e de 27 de setembro de 2012, Zuckerfabrik Jülich e o., C-113/10, C-147/10 e C-234/10, n.º 65).*

*22 Resulta daí que o princípio da obrigação de os Estados-Membros restituírem com juros os montantes dos impostos cobrados em violação do direito da União decorre desse mesmo direito da União (acórdãos, já referidos, Littlewoods Retail e o., n.º 26, e Zuckerfabrik Jülich e o., n.º 66).*

*23 A esse respeito, o Tribunal de Justiça já decidiu que, na falta de legislação da União, compete ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro prever as condições em que tais juros devem ser pagos, nomeadamente a respetiva taxa e o modo de cálculo. Essas condições devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade, isto é, não*

*devem ser menos favoráveis do que as condições relativas a reclamações semelhantes baseadas em disposições de direito interno, nem organizadas de modo a, na prática, impossibilitar ou dificultar excessivamente o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico da União (v., neste sentido, acórdão Littlewoods Retail e o., já referido, n.ºs 27 e 28 e jurisprudência referida).*

No entanto, como se refere neste n.º 23, cabe a cada Estado-Membro prever as condições em que tais juros devem ser pagos, nomeadamente a respetiva taxa e o modo de cálculo.

O regime substantivo do direito a juros indemnizatórios é regulado no artigo 43.º da LGT, que estabelece, no que aqui interessa, o seguinte:

#### Artigo 43.º

##### Pagamento indevido da prestação tributária

*1 – São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.*

*2 – Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar da liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.*

*3. São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:*

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;*
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;*
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.*
- d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.*

*4. A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.*

*5. No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.*

O n.º 1 do artigo 43.º da LGT reconhece o direito como quando se determinar em processo de reclamação graciosa ou impugnação judicial que houve erro imputável aos serviços.

A ilegalidade da liquidação é imputável à Administração Tributária, que a emitiu por sua iniciativa.

Por isso o Requerente tem direito a juros indemnizatórios, que são devidos, nos termos dos artigos 43.º, n.ºs 1 e 4, e 35.º, n.º 10, da LGT, 61.º, n.º 5, do CPPT, 559.º do Código Civil

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

e Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, à taxa legal supletiva, calculados sobre o valor de € 109.549,98 e contados desde a data em que foi efectuado o pagamento (31-08-2022) até à data do processamento da respectiva nota de crédito.

### 5. Decisão

De harmonia com o exposto, acordam neste Tribunal Arbitral em:

Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral;

Anular parcialmente, quanto ao valor de € 109.549,98, a liquidação n.º 2022..., de 07-07-2022, decorrente do acerto de contas n.º 2022..., de 14-07-2022;

Anular a decisão de indeferimento da reclamação graciosa:

Julgar procedente o pedido de reembolso da quantia paga, no montante de € 109.549,98 e condenar a Administração Tributária a pagar este montante ao Requerente;

Julgar procedente o pedido de juros indemnizatórios e condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira a efectuar o seu pagamento ao Requerente nos termos referidos no ponto 4 deste acórdão.

## AT condenada a restituir IMT cobrado por inexistência da fração

### Caad – Processo n.º 779/2023-T, de 31.03.2024

#### Sumário:

I – A fundamentação da liquidação assenta na caducidade da isenção de IMT por não ter revendido a fração imobiliária no prazo de três anos; mas, nessa data tal fração já não existe, porque integrada noutra contígua, via alteração prévia da propriedade horizontal, e que pagou o IMT devido.

II – Os argumentos novos trazidos pela AT na resposta (contestação) e no indeferimento da reclamação graciosa não podem ser tidos em conta, por força do princípio da proibição da fundamentação a posteriori.

#### DECISÃO ARBITRAL

O Árbitro singular Tomás Cantista Tavares, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, decide o seguinte:

#### I – Relatório

1. A..., SA, nipc..., com sede na com sede em ..., ..., ...-... ..., veio requerer a constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para apreciar a legalidade de indeferimento da Reclamação Graciosa n.º: ...2023..., pelo Ofício n.º ..., de 27-07-2023, apresentada contra a Liquidação

do Adicional ao Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, (“IMT”) n.º ... de 2022 e DUC n.º ..., para pagamento de IMT e juros no valor total de €40.401,81.

O requerente alega, em síntese, que a liquidação adicional de IMT é ilegal, por inexistência da fração em causa (C) à data da liquidação do imposto, por se ter integrado, entretanto, noutra fração (B), via alteração da propriedade horizontal, à qual já havia sido liquidado o IMT correspondente: e ocorreria violação da substância sobre a forma e duplicação de imposto.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida.

3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1 e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro singular do Tribunal Arbitral, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. O Tribunal Arbitral singular ficou constituído em 11 de janeiro de 2024.

5. A Requerida apresentou a resposta, por exceção e impugnação, e juntou o processo administrativo.

Alega, em síntese: ineptidão da petição inicial, porque ininteligível e erro na formulação do pedido; a isenção de IMT caducou, não por falta de revenda em 3 anos, mas por alteração do destino e por obras de alteração significativas, o que permite a liquidação da fração B, antes da sua extinção, nos termos do art. 18.º, n.º 3, do CIMT.

6. A Requerente foi notificada para se pronunciar sobre a exceção, o que o fez em 27 de fevereiro de 2024.

7. Por Despacho desse mesmo dia, foi dispensada a reunião do art. 18.º do RJAT, por desnecessária, como foram dispensadas as alegações finais, porque o processo já contém todas as questões a decidir, enunciadas de forma clara e exaustiva pelas partes.

8. O tribunal arbitral foi regularmente constituído. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março). O processo não enferma de nulidades.

#### II – Decisão

##### A. Matéria de facto

A.1. Factos dados como provados.

- a) Em 20/10/2015, a requerente adquiriu, por hasta pública, 30 frações imobiliárias na Rua ... a ..., Rua ..., ... a ... em Lisboa; entre elas encontravam-se as frações B e C, destinadas a comércio.
- b) Esta aquisição beneficiou de isenção de IMT, nos termos do art. 7.º, n.º 1, do CIMT – aquisição para revenda, no prazo de 3 anos.
- c) Em 30/9/2016, o requerente efetua contrato de alteração da propriedade horizontal, em que a fração C foi eliminada, por integração na fração B, com nova área, permissão e valor atribuído. E continuam a destinar-se ao comércio.
- d) Na sequência do referido contrato, a Fração «C» foi eliminada, deixando de existir uma caderneta predial

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

urbana relativamente àquela Fração, passando a respetiva área a ser integrada numa única Caderneta a relativa à Fração B

e) Em 2018, após os 3 anos sem efetuar a revenda, a requerente solicitou o pagamento do IMT devido, por caducidade da isenção – e pagou o IMT relativo à fração B, no valor de 2.765,15€

f) A AT procedeu depois a liquidação de IMT e juros em relação à fração C, no valor de 40.401,81€, com base na seguinte fundamentação

Artigo Urbano: ... Fração: C Freguesia: ... Destino do bem: Comércio Valor Declarado: € 536.593,45 Verificou-se que o imóvel supra identificado foi adquirido por escritura de compra e venda n.º 20-A/63, outorgada no Cartório Notarial de B... em 2015-10-20, não foi revendido no prazo de três anos, pelo que caducou o direito à isenção face ao estipulado no n.º 5 do artigo 11.º do CIMT. Vai servir de base à liquidação o valor declarado, nos termos da regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º, conjugado com o artigo 18.º ambos do CIMT, ao qual vai ser aplicada a taxa de 6,5% nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT. Demonstração da liquidação de IMT: Matéria coletável: € 536.593,45 x 6,5% = € 34.878,57 Coleta = € 34.878,57 Imposto pago = € 0,00 Imposto a pagar = € 34.878,57 São devidos juros compensatórios, ao abrigo do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, sobre o valor do imposto em falta, desde 2018-11-20. Juros Compensatórios = € 5.523,24 Cálculo dos Juros Compensatórios: € 34.878,57 x 1.445 (20-11-2018 a 03-11-2022) x 4% / 365

g) Inconformada, a requerente deduziu reclamação graciosa, a qual foi indeferida, de forma expressa, com base, em síntese, no seguinte.

E mais à frente, precisa: a isenção não caducou pela mera alteração da propriedade horizontal, mas porque houve obras que alteraram o estatuto das frações e das suas divisões internas, passando a ser uma unidade – e na modelo 1 entregue em set 2016, indica-se que o imóvel foi modificado e alterado.

h) perante o indeferimento da reclamação Graciosa, a requerente intentou a presente ação arbitral, com pedido com argumentação com base nos factos e preceitos do CIMT

i) no pedido da sua PI sustenta a sua pretensão na violação direta do xxx do CIMI e inconstitucionalidade por violação do art. 8.º da CRP

j) Em 3/11/2022, a requerente pagou a liquidação de IMT e juros em causa, no valor de 40.401,81€.

A.2. Factos dados como não provados

Com relevo para a decisão, não existem factos que devam considerar-se como não provados.

A.3. Fundamentação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes,

cabendo-lhe o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Os factos pertinentes para o julgamento são escolhidos em função da sua relevância jurídica (art. 596.º do CPC). Assim, da prova documental e do PA retiram-se os factos provados acima elencados, que são os relevantes para a causa da causa.

B. Do Direito

Matéria de Exceção

Antes da apreciação do mérito da causa, importa analisar a questão prévia suscitada, relativo à alegada ineptidão da petição inicial, por desconformidade do pedido, em si mesmo (sustenta violação do IMI sem indicar preceito, quando se estamos em presença de IMT e com base no art. 8.º do CRP que nunca é invocado no processo) e perante a conjugação com a sua fundamentação ao longo do articulado do requerimento inicial.

Trata-se, porém, de mero lapso de escrita do requerente, que não tem quaisquer efeitos materiais. É evidente e óbvio que se trata de mero lapso; não dificulta a compreensão da posição e argumentos do requerente, como a requerida os analisa, com total compreensão; não cria qualquer dúvida sobre qual é afinal a retórica do requerente, pois trata-se de erro manifesto; logo, a sua argumentação e pedidos são totalmente claros e inteligíveis; nem é necessário solicitar ao requerente que possa suprir as irregularidades, perante a sua resposta à exceção e clareza de que se tratou de erro involuntário, que não confunde a outra parte nem o tribunal sobre a sua argumentação de facto e de direito.

E assim, decide-se pela improcedência da exceção suscitada pela requerida – e importa agora analisar os temas materiais do presente processo.

Matéria da impugnação

O art. 7.º do CIMT contém uma isenção de imposto, sujeita a várias condições: no momento inicial, estão isentos de IMT, os prédios adquiridos para revenda adquiridos por sujeitos com esse estatuto. Foi isso o que aconteceu nos autos – e é aceite pelas partes: em 10/2015, a requerente adquiriu várias frações (e a B e a C), com isenção de IMT, porque os destinava a revenda.

Em geral, essa isenção fica sem efeito, por alguma das seguintes vicissitudes: a) não revenda no prazo de 3 anos; b) ser dado destino diferente dentro desse prazo (por deixar de se destinar a revenda, em termos subjetivos [intenção do sujeito] ou objetivos [alteração substancial do imóvel]; c) ou se foram revendidos novamente para revenda (art. 11.º, n.º 5, do CIMT).

Excluindo a situação da al. c), que não é aplicável nos autos, a verdade é que os dois outros casos desembocam em situações factuais e jurídicas muito diversas, a saber:

Por um lado, ao nível da data da cessação da isenção – e exigibilidade do imposto (e juros compensatórios): num caso, ocorre, de forma automática e concludente, no final dos 3 anos; no outro, aquando da alteração do destino, por auto declaração do sujeito passivo ou inspeção pela AT, de forma mais contenciosa, mas aferida por elementos externos que corporizem essa alteação de destino.

Por outro lado, na definição da taxa de imposto e valor de base da matéria tributável (art. 18.º do CIMT): assim, se ocorrer a caducidade da isenção, pela passagem do tempo (não

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

revenda nos três anos), a taxa e o valor a considerar são os vigentes à data da liquidação (10/2018); ao invés, se ocorrer a alteração do destino (alteração da natureza dos bens), o imposto será liquidado com base nas taxas e valores vigentes à data da transmissão (10/2015).

Estas situações são, pois, diversas – e uma não pode ser reconduzida à outra, ainda que os valores dos imóveis e a taxa de imposto seja o mesmo, em ambos os momentos temporais.

Ora, a fundamentação subjacente à liquidação indica, de forma clara, que se reporta ao imóvel C, porque não foi revendido no prazo de três anos, pelo que caducou o direito à isenção face ao estipulado no n.º 5, do art. 11.º do CIMT. E os juros compensatórios são calculados a partir dessa data.

E, consequentemente, o objeto do processo fica marcado por esta fundamentação, nos termos do art. 77.º da LGT: e daí a argumentação do requerente: indica que a fração C já não existe em 2018, porque integrada na fração B, à qual a AT já liquidou o imposto de selo, por caducidade da isenção. E o facto tributário apura-se à data de 2018, e aí já não existe a fração C (art. 18.º, n.º 2, do CIMT)

Perante isso, o indeferimento da reclamação graciosa e a resposta da ATA neste processo arbitral vão modificar a fundamentação subjacente: dizem, no fundo, que a liquidação se deve ao facto de ter ocorrido a alteração do destino do imóvel, algures com a integração na fração B e perante as grandes obras subjacentes (e a modelo 1 comprová-lo-ia, e efetuou-se em set 2016), e que ocorreu a caducidade no final do terceiro ano, já não pelo decurso do prazo, mas por causa da alteração do destino, que se verificou em 2016/2017; mas que foi apenas liquidado em 2018, porque, materialmente as duas situações são substituíveis, porque se reportam ao mesmo preceito (art. 11.º, n.º 5, do CIMT), porque a taxa e valores de base são iguais (que com passagem do prazo, quer com alteração do destino anterior) e a linguagem legal é aberta para acolher as duas situações de forma unificada.

Mas a requerida não tem razão, por dois motivos.

Primeiro: como se referiu, as duas situações de caducidade da isenção (passagem de três anos sem revenda ou alteração do destino) são diversas e não podem ser unificadas, em termos factuais, jurídicos e normativos. Se alguém altera o destino e revende no prazo de três anos – não tem evidentemente direito à isenção de IMT. A lógica da isenção é a de não onerar o custo da construção (porque o IMT tende a ser repercutido), mas apenas circunscrita aos operadores que compram para revender e que não acrescentam qualquer valor na cadeia – se querem ficar com os imóveis ou se alteram substancialmente o destino, então caduca a isenção, independentemente do prazo em que os tenham detido. E, como se viu, as diferenças são de monta, em relação ao momento temporal do facto tributário, descrito no art. 18.º, n.º 2 e 3, do CIMT.

Segundo: é jurisprudência assente e uniforme nos tribunais superiores, que a AT não pode efetuar qualquer fundamentação a posteriori, totalmente aplicável também na arbitragem tributária (por ser ainda e também um contencioso de anulação de

liquidações de imposto). Veja-se, por exemplo, o Ac. STA de 28/10/2020, proc. 2887/13.8BEPRT (e muitos outros poderiam ser elencados), cujo sumário reza assim: “I - No contencioso de mera legalidade, como é o caso do processo de impugnação judicial previsto no art. 99.º e segs. do CPPT, o tribunal tem de quedar-se pela formulação do juízo sobre a legalidade do ato sindicado em face da fundamentação contextual integrante do próprio ato, estando impedido de valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, quer estas sejam por ele eleitas, quer sejam invocados a posteriori. II - Assim, não pode a AT, em sede de recurso jurisdicional, pretender que se aprecie a legalidade da correção que esteve na base da liquidação impugnada à luz de outros fundamentos senão aqueles que constam da declaração fundamentadora que oportunamente externou”.

Volvendo ao caso, o Tribunal não tem de analisar os argumentos posteriores elencados pela AT, inseridos na resposta e no indeferimento da reclamação graciosa. Que, se alguma coisa revela, é a ilegalidade da liquidação de IMT, por erro e insuficiência dos factos e do direito subjacentes à liquidação de imposto, em vício de fundamentação e violação de lei.

Assim, a liquidação sustenta-se apenas no facto de terem passados três anos, sem a revenda da fração C. E o querente tem razão, na argumentação esgrimida: por erro ou incongruência nos factos (ficam sem se saber se é por alteração do destino); porque a fração C já não existe em 2018 – e o requerente pagou o IMT relativo à fração B (que integra também a dita fração C); e pode haver, por isso, um risco de duplicação do imposto com a liquidação impugnada; e finalmente porque, perante a fundamentação da AT, o facto tributário conecta-se com a data da liquidação (10/2018) e nessa data a fração C já não existe em termos materiais e jurídicos, nos termos do art. 18.º, n.º 2, do CIMT.

Perante todo o exposto, anula-se totalmente a liquidação impugnada de IMT e juros.

Em 3/11/2022, o requerente efetuou o pagamento da liquidação impugnada e solicita agora que lhe são devidos juros indemnizatórios. E tem razão, por verificação dos requisitos do art. 43.º da LGT: determina-se em meio judicial (arbitragem tributária) que o requerente efetuou pagamento superior ao devido, dada a anulação da liquidação; e que houve um erro imputável aos serviços ao procederem a uma liquidação de imposto que é afinal ilegal, não com base em vício formal, mas em termos materiais, por errada apreciação dos factos e aplicação do direito – cfr. por todos Ac. TCA Norte de 12/1/2023, proc. 02408/16.0BEPRT.

### III – Decisão

Termos em que se decide julgar:

- a) Procedente o pedido arbitral e declarar a ilegalidade e anular o ato de liquidação Adicional ao Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, (“IMT”) n.º ... de 2022 e DUC n.º ..., para pagamento de IMT e juros no valor total de €40.401,81
- b) Condenar a Autoridade Tributária na devolução ao requerente do imposto e juros indevidamente pago no valor de €40.401,81,
- c) Acrescido do pagamento de juros indemnizatórios, à taxa legal, calculados desde 3 de novembro de 2022 até à data do processamento da respetiva nota de crédito
- d) Condenar a requerida no pagamento das custas do processo

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### O que devo saber sobre a pensão de velhice da Segurança Social

Ainda que não seja a única opção para efeitos de reforma em Portugal, a pensão de velhice paga pela Segurança Social aos beneficiários desse sistema é atualmente a mais comum. Neste sentido, pretende-se explicitar alguns dos elementos centrais desta pensão, entre os quais a idade e as condições de acesso bem como a forma de cálculo.

#### Conceito e condições de aplicação

A pensão de velhice paga pela Segurança Social aos seus beneficiários trata-se de um **valor substitutivo da remuneração obtida ao longo de uma carreira profissional, cedido aos pensionistas, numa base mensal, que tenham contribuído para esse sistema de proteção social** e que cumpram os requisitos para solicitar o seu pagamento.

Regra geral, terão direito a usufruir da pensão de velhice os **trabalhadores por conta de outrem, membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas e trabalhadores independentes** que, à data do requerimento da mesma, tenham:

- completado a idade normal de acesso, designadamente **66 anos e 4 meses** (à data); e
- cumprido o prazo de garantia (i.e., **15 anos civis**, no mínimo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações).

Não preenchendo os critérios supra mencionados, poderá ainda haver lugar ao recebimento de pensão de velhice antecipada por desemprego de longa duração, flexibilização da idade, carreiras muito longas ou até por exercício de atividade em determinadas profissões com regime especial, com as eventuais adaptações ou penalizações associadas.

#### Concessão e cessação da pensão

A pensão de velhice pode ser requerida online através da Segurança Social Direta, ou presencialmente nos serviços competentes, sendo concedida a partir da:

- data da apresentação do respetivo requerimento; ou
- outra data indicada pelo próprio beneficiário, com a antecedência máxima de 3 meses em relação à data em que deseje iniciar a pensão.

Nota-se ainda que, previamente ao processo de apresentação de requerimento, é possível agendar junto da Segurança Social uma reunião para efeitos de esclarecimento de dúvidas e maior entendimento da simulação feita online bem como um apoio numa eventual contabilização de contribuições para outros sistemas de pensões em outras jurisdições ou em Portugal.

**O direito à pensão de velhice cessa apenas com a morte do titular**, nomeadamente no fim do mês correspondente à morte do beneficiário.

#### Montante mensal de pensão

Importa saber que, **para inscrições na Segurança Social até 31 de dezembro de 2001 e pensão iniciada após 1 de**

**janeiro de 2017, o montante mensal de pensão é constituído por duas partes**, uma calculada com base nos 10 melhores anos dos últimos 15 anos de descontos e outra com base em todos os anos de descontos da carreira contributiva, até ao limite de 40 anos.

Importa saber que, **para inscrições na Segurança Social até 31 de dezembro de 2001 e pensão iniciada após 1 de janeiro de 2017, o montante mensal de pensão é constituído por duas partes**, uma calculada com base nos 10 melhores anos dos últimos 15 anos de descontos e outra com base em todos os anos de descontos da carreira contributiva, até ao limite de 40 anos.

O montante da pensão é calculado com base na carreira contributiva e nas remunerações registadas em nome do beneficiário, conforme a fórmula **RR x Taxa global de formação x FS**, sendo:

RR = remuneração de referência =  $TR/(n \times 14)$ , sendo

TR = total de remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva e  $n = n.^{\circ}$  de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40;

Taxa global de formação da pensão =  $n.^{\circ}$  de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo;

FS = Fator de sustentabilidade.

Adicionalmente, nos meses de julho e dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal normal, um montante igual ao valor da sua pensão mensal, numa lógica semelhante ao caso dos trabalhadores dependentes e os seus subsídios de férias e de Natal.

Nota-se ainda que o montante mensal de pensão poderá também variar, positiva ou negativamente, em casos de bonificação ou penalização (tal como em cenários de pensão antecipada).

#### Atualização e valor mínimo

Por último, importa notar que **a pensão de velhice é atualizada anualmente**, tendo em consideração o crescimento real do produto interno bruto e a variação mé-dia anual do índice de preços no consumi-dor com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano.

Ademais, não obstante as anteriores considerações, à pensão de velhice no regime geral, são garantidos valores mínimos, em linha com a seguinte tabela:

Carreira Contributiva	Valor mínimo
Menos de 15 anos	€ 319,49
15 a 20 anos	€ 335,15
21 a 30 anos	€ 369,83
31 ou mais anos	€ 462,28

#### Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### Reinvestimento sem gozo pleno e exclusivo do imóvel é tributado em mais-valias

**AT - Processo nº 26117, despacho de 24.04.2024**

#### Conteúdo:

Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao reinvestimento, para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS (CIRS), na situação que abaixo deixa descrita:

- Está casada no regime da separação de bens e é proprietária de um bem imóvel, que é a habitação própria e permanente do seu agregado familiar, nas seguintes proporções:
- É proprietária de 3/10 do imóvel;
- O marido é proprietário de 2/10 do imóvel e usufrutuário dos restantes 5/10;
- O filho menor de ambos é proprietário de 5/10 da raiz ou nua propriedade.
- A requerente e o marido vão entrar num processo de divórcio e, em virtude do divórcio, são obrigados a vender o bem imóvel em que habitam e cada um irá comprar outro bem imóvel, que constituirá a respetiva habitação própria e permanente de cada um e do filho;

Pretende saber se será possível:

- Quanto à parte do preço da venda que pertence ao filho menor, que é proprietário de 5/10 da raiz ou nua propriedade, seja reinvestido, para efeitos de mais valias, parte na compra de uma casa com a mãe e a outra parte do dinheiro ser reinvestido na compra da casa com o pai, sendo que nas duas situações apenas ficaria proprietário de uma parte da raiz ou nua propriedade de ambos os bens imóveis;
- Ou, só pode reinvestir o produto da venda na compra de um único bem imóvel em que o menor adquire parte da raiz ou propriedade, e apenas um dos progenitores ficaria com o usufruto da totalidade desse bem e a restante parte da raiz ou nua propriedade, sendo o bem imóvel adquirido para habitação própria e permanente de ambos.

#### Informação

1. Nos termos do nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que, cumulativamente:

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou res-

- petiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
- O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;
- O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;
- O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão (aditada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro); e
- Os sujeitos passivos não tenham beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão, sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias excecionais (aditada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro).

2. Para aferir da figura do reinvestimento, importa ter presente o definido no artigo 1305º do Código Civil em que o direito de propriedade é um direito real em que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da Lei e com observância das restrições por ela impostas”.

3. Consequentemente, a exclusão tributária consignada no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS só pode ser aplicada exclusivamente à situação de alienação do direito de propriedade plena de imóvel destinado a habitação própria e permanente, por reinvestimento na aquisição da propriedade plena (nua propriedade e usufruto) de outro imóvel com o mesmo destino.

4. No caso, atendendo a que está em causa a alienação da nua-propriedade de um imóvel e o reinvestimento na aquisição do mesmo direito de um outro imóvel, em que não é detida a propriedade plena do imóvel objeto de reinvestimento, mas tão somente a nua-propriedade, e que, por conseguinte, não lhe permite gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição, considera-se que não existe base legal para que o ganho obtido pelo filho menor com a transmissão possa beneficiar da exclusão de tributação por reinvestimento, prevista no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS.

### Subvenção conexa com o preço dos serviços é tributada em IVA

**DSIVA - Despacho nº 25380, de 26.03.2024**

#### I - Questão colocada

A Requerente, refere que “o Passe de Antigo Combatente é uma modalidade tarifária que confere uma isenção do pagamento do título mensal vigente nos serviços de transporte público de passageiros da Área Metropolitana ou Comunidade

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Intermunicipal (CIM) do concelho de residência habitual do beneficiário. A entidade emissora de títulos de transporte público, pela disponibilização dos passes ao abrigo da presente portaria, corresponde ao valor da tarifa de venda ao público do título de referência”.

Referindo igualmente que, “as entidades emissoras de títulos de transporte deve prestar às entidades competentes, mensalmente, diretamente ou através de entidades gestoras de sistemas de bilhética a seguinte informação: Listagem dos passageiros a quem foi atribuído ou renovado o benefício, contendo nome do(s) beneficiário(s) e respetivos números de identificação civil e fiscal, bem como o número de cartão de suporte do título de transporte, quando aplicável; Listagem de todos os títulos de transporte vendidos e elegíveis. Na data em que as entidades competentes”, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), “procedem ao pagamento, exigem que seja emitida uma fatura com os valores que se encontram a pagamento dos títulos”.

3. Pelo que, vem a Requerente questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sobre “se a liquidação” do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) “é apenas quando nos é pago os títulos” ou se “é feita a liquidação do IVA mensal com base nos relatórios mensais enviados” para o IMT, I.P. II –

### II - Elementos factuais

4. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) “49310 - TRANSPORTES TERRESTRES, URBANOS E SUBURBANOS, DE PASSAGEIROS”, assim como, a correspondente aos CAE secundários “073110 - AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE”, “045200 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS”, “077120 - ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PESADOS” e “049392 - OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E”. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens. III – III –

### III - Informações prévias

5. Consultado o e-balcão, e, no que alude à questão colocada, verifica-se que é a mesma, igual à colocada nesse âmbito a 20XX.XX.XX, que fora respondida a 20XX.XX.XX, através da referida plataforma.

### IV - Análise da questão

6. A Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, define as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização, estabelecendo no n.º 1 do artigo 2.º que “o Passe de Antigo Combatente é uma modalidade tarifária que confere uma isenção do pagamento do título mensal ou de utilização de 30 dias consecuti-

vos, intermodal ou monomodal, vigentes nos serviços de transporte público de passageiros da Área Metropolitana ou Comunidade Intermunicipal (CIM) do concelho de residência habitual do beneficiário, aferido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º”.

7. De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, a compensação financeira “às entidades emissoras de títulos de transporte público, pela disponibilização dos passes ao abrigo da presente portaria, corresponde ao valor da tarifa de venda ao público do título de referência.”

8. Referindo o n.º 4 do referido artigo que “apenas haverá lugar a compensação financeira nos meses, ou nos períodos de 30 dias consecutivos, em que o título haja sido carregado/ativado.”

9. O artigo 9.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, refere em relação aos pagamentos e fiscalização da compensação financeira:

“1 - O cálculo das compensações financeiras, bem como a certificação da informação, ficam cometidos às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 - Em caso de omissão ou incorreção de preenchimento de algum dos elementos previstos transmitidos pelas entidades emissoras de títulos de transporte público às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, a informação é lhes devolvida para retificação, no prazo de 10 dias úteis após notificação.

3 - As entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º remetem à DGRDN, com periodicidade trimestral, os montantes das compensações financeiras apuradas para cada uma das entidades emissoras dos títulos de transporte, acompanhada da informação relativa à respetiva situação contributiva e ao cumprimento dos requisitos para pagamento das compensações.

4 - A DGRDN, após validação da informação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, comunica os montantes passíveis de financiamento à DGTF, que procede à transferência dos montantes das dotações respetivas.

5 - A DGRDN assegura a transferência das verbas para as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, a quem compete a transferência para cada uma das entidades emissoras de títulos de transporte em função dos valores apurados.

6 - Os montantes a que se refere o número anterior podem ser corrigidos em consequência de ações de supervisão, fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, pela AMT ou pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou ainda em resultado de reclamação apresentada por qualquer dos operadores, sendo os ajustes a que houver lugar acertados no processamento seguinte.

7 - O IMT, I. P., e as AM prestam à DGRDN toda a colaboração necessária nos procedimentos de operacionalização do Passe de Antigo Combatente, podendo para o efeito ser criados protocolos de cooperação entre estas entidades”.

10. Conforme enuncia o n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, “para o efeito do disposto no número anterior, cada uma das entidades emissoras de títulos de transporte deve prestar às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, mensalmente, diretamente ou através de entidades

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

gestoras de sistemas de bilhética, quando existam, e cumprindo todos os requisitos previstos na legislação em vigor relativa à proteção e tratamento de dados pessoais, a seguinte informação:

- a) Listagem dos passageiros a quem foi atribuído ou renovado o benefício, contendo nome do(s) beneficiário(s) e respetivos números de identificação civil e fiscal, bem como o número de cartão de suporte do título de transporte, quando aplicável;
- b) Listagem de todos os títulos de transporte vendidos e elegíveis, assinalando para cada um:
  - i) A tarifa praticada sem isenção;
  - ii) O número de série do título de transporte vendido e o número de identificação fiscal do passageiro;
  - iii) A utilização mensal, em termos de número total de validações, caso o sistema de bilhética o permita;
  - iv) A indicação do concelho da área de residência”.

**11.** Sendo obrigações das entidades emissoras de títulos de transportes públicos, conforme o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro:

- “a) Efetuar e manter um registo informático que associe as vendas mensais do Passe de Antigo Combatente a cada um dos respetivos passageiros, bem como a utilização mensal, caso exista N.º 184 21 de setembro de 2021 Pág. 9 Diário da República, 1.ª série sistema de bilhética eletrónico, fornecendo -o às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sempre que solicitado;
- b) Facilitar todas as ações de monitorização e auditoria que seja necessário realizar, facultando toda a informação relativa à atribuição do Passe de Antigo Combatente que seja solicitada, designadamente, para efeitos estatísticos;
- c) Apresentar anualmente, até 31 de maio, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, uma previsão da compensação financeira para o ano seguinte, de forma a permitir a respetiva cabimentação orçamental;
- d) Cumprir todas as obrigações decorrentes de protocolos ou contratos celebrados ao abrigo da presente portaria;
- e) Prestar toda a colaboração necessária no âmbito do disposto na presente portaria”.

**12.** De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, “a disponibilização de informação referida nos n.os 1 e 2 é efetuada por via eletrónica, até ao último dia útil do mês seguinte a que respeita e é da responsabilidade de cada uma das entidades emissoras de títulos de transporte, podendo ser requerido que a mesma seja enviada mediante formato e procedimento normalizado a definir pelas AM ou pelo IMT, I. P.”.

**13.** Conforme o n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o imposto é devido e exigível:

- i. nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, conforme estabelece a alínea a);

- ii. nas prestações de serviços, no momento da sua realização, conforme estabelece a alínea b).

**14.** Segundo o n.º 3 do artigo 7.º do CIVA, “Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante”.

**15.** Estabelecendo o n.º 1 do artigo 8.º do CIVA que o imposto se torna exigível, em caso de obrigação de emissão de faturação, a que se refere o artigo 29.º do referido Código:

- i. no momento da emissão da fatura, se o prazo previsto para a emissão da mesma for respeitado, conforme estabelece a alínea a);
- ii. no momento em que termina, se o prazo previsto para a emissão da fatura não for respeitado, conforme estabelece a alínea b) e,
- iii. no momento do recebimento do pagamento, pelo montante recebido, nos casos em que, a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, conforme a alínea c).

**16.** E, naquilo que ao caso interessa, o n.º 1 do artigo 36.º do CIVA, determina que a fatura deve ser emitida, o mais tardar, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

**17.** Na situação em apreço, a Requerente presta os seus serviços de transporte aos utentes. Sendo que, em determinados casos, como os identificados no pedido (Antigos Combatentes), os referidos serviços são pagos por entidade terceira.

**18.** Neste sentido, importa referir que o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA inclui, no âmbito de incidência do IVA, qualquer contraprestação relativa a transmissões de bens ou prestações de serviços sujeitas a imposto, seja essa contraprestação obtida do adquirente dos bens, do destinatário dos serviços ou de um terceiro.

**19.** A contrapartida constitui, assim, o critério geral da tributação, pelo que, qualquer contraprestação que tenha um nexo direto com os bens transacionados ou com os serviços prestados, é sujeita a tributação em IVA.

**20.** Deste modo, sendo o IVA um imposto que visa tributar a contraprestação de operações tributáveis não poderia deixar de incluir o valor das subvenções diretamente relacionadas com o preço de tais operações.

**21.** De facto, conforme se encontra estabelecido na alínea c) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, fazem parte do valor tributável das operações “As subvenções diretamente conexas com o preço de cada operação, considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou dos serviços prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações”.

**22.** Funcionando a norma legal anteriormente referida como uma verdadeira norma de incidência, são tributados os subsídios que, sendo diretamente conexos com o preço de cada operação, preenchem os requisitos referidos no ponto anterior.

**23.** Face ao anteriormente descrito, afigura-se que os valores respeitantes à compensação financeira, atribuída nos termos da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, consubstanciada

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

na isenção de pagamento relativa aos títulos de transporte (Passes dos Antigos Combatentes), configura-se assim como uma subvenção diretamente conexa com o preço das operações. Pelo que, integrando o valor tributável das mesmas é, consequentemente, sujeita a tributação em IVA à taxa aplicável às operações a que respeitam.

24. Em suma, independentemente da emissão dos títulos de transporte (Passes dos Antigos Combatentes) aos beneficiários da isenção, a Requerente deve proceder à emissão de fatura pela compensação financeira obtida o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º do CIVA (de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Código), ou seja, no termo do período a que se refere cada pagamento.

### Transmissão de bens incorporados nas embarcações pode beneficiar de isenção do IVA

#### AT - Ofício Circulado nº 25002, de 16.10.2023

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o enquadramento, em sede de IVA, da transmissão de tintas postas a bordo de embarcações, informa-se o seguinte:

1. O artigo 14.º do Código do IVA regula as isenções do imposto aplicáveis a exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais.

2. No que respeita a operações assimiladas a exportações, em particular as que respeitam à colocação de bens a bordo de embarcações, as alíneas d) e e) do n.º 1 do referido artigo preveem a isenção do imposto nas transmissões de bens de abastecimento postos a bordo, respetivamente, de:

- i) embarcações afetas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca;
- ii) embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Código do IVA, entende-se por bens de abastecimento:

- a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
- b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

3. Por sua vez, a alínea f) prevê a isenção na transmissão dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração.

4. Deste modo, a transmissão de bens para colocação a bordo das referidas embarcações que não integrem o conceito de bens de abastecimento, mas constituam objetos nelas incorporados ou utilizados para a sua exploração, pode beneficiar da isenção prevista no artigo 14.º do Código do IVA.

5. É o caso, nomeadamente, da transmissão de tintas colocadas a bordo das embarcações, destinadas a reparações ou operações de manutenção das referidas embarcações ou dos objetos nelas incorporados.

6. Considerando o disposto no n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços isentas do IVA ao abrigo, entre outras, das alíneas d), e), f) e j) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Código devem ser comprovadas através dos documentos aduaneiros apropriados ou, não havendo obrigação legal de cumprimento das formalidades aduaneiras, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

7. A falta dos documentos comprovativos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente, por força do n.º 9 do artigo 29.º do Código do IVA.

8. A colocação de tintas a bordo das embarcações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, consubstancia a realização de operações isentas que impõem o cumprimento das formalidades previstas na regulamentação aduaneira pelo que os sujeitos passivos que procedam à transmissão dos referidos bens para bordo daquelas embarcações, devem estar na posse da correspondente declaração de exportação.

9. Consideram-se revogadas todas as orientações produzidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na parte em que contrariem as presentes instruções.

### Equipamentos de produção de energias alternativas com taxa reduzida de IVA

#### AT - Ofício Circulado nº 25025, de 08.03.2024

Assunto

IVA - verba 2.37 Da lista I anexa ao Código do IVA - aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, introduziu alterações à verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA, a qual passou a ter a seguinte redação:

“2.37 – Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.”

Com a nova redação, a verba vê o seu âmbito de aplicação alargado, passando a contemplar, de forma geral, os meios de produção de formas alternativas de energia mediante aplicação da taxa reduzida à aquisição, transmissão e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à sua captação e aproveitamento.

### **Aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia**

Os painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos), os aerogeradores (turbinas eólicas) e as bombas de calor constituem exemplos de aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia que beneficiam de enquadramento na verba 2.37.

#### **Bombas de calor**

Se relativamente aos painéis solares e aerogeradores dúvidas não existem de que captam energia solar para produção, nomeadamente, de energia elétrica, o mesmo não se pode dizer das bombas de calor que utilizam outras fontes de energia, nomeadamente energia elétrica, para o aproveitamento da energia ambiente e geotérmica (ar, água e solo).

As bombas de calor são definidas como “uma máquina, um dispositivo ou uma instalação que transferem calor dos elementos naturais circundantes, como o ar, a água ou o solo, para os edifícios ou processos industriais invertendo o fluxo de calor natural de forma a que este passe de uma temperatura mais baixa para uma temperatura mais alta. No caso de bombas de calor reversíveis, a transferência de calor pode fazer-se também do edifício para os elementos naturais circundantes;”.

Integram este conceito os aparelhos de ar condicionado reversíveis (bombas de calor reversíveis).

Outros aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia.

O enquadramento de outros aparelhos, máquinas ou equipamentos na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA deve ser objeto de análise casuística.

Operações abrangidas pela verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA A verba 2.37 abrange:

- a aquisição intracomunitária;
- a simples transmissão;
- a transmissão com instalação; e,

- a mera instalação dos aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia.

A verba 2.37 abrange, ainda, a manutenção (assistência programada) e a reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

#### **Componentes, peças e acessórios**

A verba 2.37 abrange os componentes, peças e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto.

Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

Quando adquiridos em separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal do imposto.

## **Rendas recebidas por locação financeira imobiliária entram no quadro 4 do Anexo F da Modelo 3 do IRS**

### **Processo: 23713, com despacho de 2024-04-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação**

#### **Conteúdo:**

Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à viabilidade de o valor residual de imóvel que liquidou no termo da vigência do respetivo contrato de locação financeira, poder relevar a título de despesas da Categoria F do Código do IRS.

Refere que o imóvel em questão, com destino não habitacional, foi objeto de contrato de subarrendamento celebrado entre a requerente, como sublocadora (senhoria), e uma empresa como sublocatária (inquilina) que, entretanto, cessou, mas cujos rendimentos gerados durante o seu período de duração foram devidamente declarados nos termos e para efeitos do IRS.

#### **Informação**

1. Define o n.º 1 do artigo 8.º do Código do IRS, que se consideram rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B. E continua o seu n.º 2 estabelecendo que são havidas como rendas, entre outras:

- As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência (conforme al. a));
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio (conforme al. c)).

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

2. Tratam-se em ambos os casos de rendas auferidas pela cedência da fruição de imóvel, sendo que, na al. a) estão contempladas as importâncias auferidas pelo proprietário do imóvel e, na al. c), as situações em que quem arrenda é simultaneamente inquilino e não proprietário do imóvel. Nesta última situação, o legislador pretende tributar como renda apenas a diferença entre o que inquilino paga de renda ao senhorio e a renda que recebe pelo subarrendamento a terceiro.

3. Face ao exposto, a questão a decidir prende-se em determinar qual a posição do locatário em contrato de locação financeira imobiliária, para se poder qualificar os rendimentos prediais auferidos em sede de IRS.

4. Sobre este assunto, pronunciou-se o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), através do acórdão nº 05713/12, de 26 de fevereiro de 2013, cujo sumário se transcreve:

*“I - Aquele que ocupa a posição de locatário no âmbito de um contrato de locação financeira de um imóvel e (devidamente autorizado pelo locador) dá este imóvel de arrendamento, no apuramento dos rendimentos prediais (categoria F) para efeitos de tributação em IRS, não pode deduzir às rendas que auferir enquanto senhorio as rendas que paga enquanto locatário financeiro, dedução que apenas seria possível se os referidos contratos tivessem sido celebrados em desenvolvimento de uma atividade económica e, por isso, os respetivos rendimentos fossem subsumíveis à categoria B.*

*II - Não pode invocar-se a favor da pretendida dedução o disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 8.º do CIRS, pois, sendo certo que este artigo consagra para efeitos de tributação dos rendimentos prediais em IRS um conceito de renda mais lato do que o previsto na lei civil, aquela regra visa exclusivamente sujeitar a imposto os rendimentos auferidos pelo arrendatário quando dá o imóvel de subarrendamento por uma renda superior à por ele paga ao senhorio.*

*III - No âmbito do contrato de locação financeira, regulado pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de Outubro, o locatário financeiro não constitui um arrendatário, nem paga renda a um senhorio e, sendo certo que, desde que autorizado pelo locador [alínea g) do n.º 1 do art. 10.º do referido diploma legal], pode dar de arrendamento o imóvel objeto do contrato de locação financeira, esse contrato de arrendamento não pode ser visto como uma sublocação, quer em face do art. 1086.º do CC, quer em termos conceptuais.*

*IV - Seja como for, para efeitos da tributação em IRS, o locatário em sede de contrato de locação financeira imobiliária surge numa posição de “proprietário económico” do bem que paga integralmente, ou na sua maior parte, durante o período do contrato, e cujos riscos assume, posição bem*

*distinta da do arrendatário no âmbito de um contrato de arrendamento, motivo por que, contrariamente ao que sucede com este último, se dá o prédio em arrendamento não tem o direito de que as rendas auferidas no âmbito deste contrato sejam sujeitas a tributação somente quanto ao rendimento resultante da diferença entre o que pagou no âmbito do contrato de locação financeira imobiliária e o que auferiu enquanto locador do mesmo imóvel.”*

5. Assim, apresentando-se a ora requerente como equiparada a um “proprietário económico” e não como mero arrendatário, fruto da posição que ocupa com a celebração do contrato de locação financeira, as rendas que auferiu não devem ser declaradas no quadro 5 do anexo F da Declaração Modelo 3, mas antes no quadro 4 do mencionado anexo, porquanto não se trata de uma situação de sublocação.

6. Consequentemente, e por maioria de razão, também o valor residual do imóvel que a requerente pagou não deve ser declarado no anexo F da declaração Modelo 3.

### Isenção de IMT e imposto do selo para jovens até aos 35 anos

(Continuação da pág. 393)

A muito curto prazo o Governo avança com a revogação do arrendamento forçado, medida imposta pelo Programa Mais Habitação, repondo assim o direito de propriedade, e a revogação da Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local, bem como a caducidade das licenças, deixando a regulação para os municípios.

O Governo avançará até ao final do verão com a criação do Portal do IHRU para acompanhamento dos processos de candidaturas.

Até ao fim da legislatura, o IVA será reduzido para a taxa mínima de 6% para as obras de reabilitação e construção de Habitação, com limites em função dos preços.

Segundo os últimos dados do INE, o valor mediano das vendas por m<sup>2</sup> de alojamentos familiares nos últimos 12 meses atingiu no final de 2023 os 1611 euros, sendo que nos novos foi de 1939 euros e nos existentes 1536 euros, cerca de mais 8,6% face ao trimestre homólogo no ano anterior. Também a taxa de juro implícita no crédito à habitação tem vindo a subir desde julho de 2022 (0,913%) até março de 2024 (4,598%). Já o valor médio das rendas dos alojamentos familiares nos novos contratos de arrendamento situava-se em 7,21 euros/m<sup>2</sup> no final do segundo semestre de 2023, correspondendo a um aumento de 10,6%, o maior aumento desde 2019. Estes fatores traduzem um aumento crescente das dificuldades no acesso ao alojamento tanto por parte das famílias como dos estudantes.

## LEGISLAÇÃO

### Publicitação do modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027

#### Decreto-Lei n.º 31/2024 de 8 de Maio

A complexidade técnica que envolve os contratos associados à execução dos fundos europeus pode contribuir para uma menor transparência e uma perceção de opacidade.

A boa governação dos fundos europeus é indissociável da necessidade de introdução de mecanismos de publicitação que aumentem a transparência na sua gestão, uma vez que uma maior visibilidade contribui para o respetivo acompanhamento e escrutínio pelos cidadãos, em particular dos municípios do concelho ou concelhos onde a operação é executada.

A adoção de medidas que obriguem à publicitação de atos relevantes constitui assim um meio para uma boa gestão destes recursos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, introduzindo um mecanismo de publicitação através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional ao modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027.

#### ARTIGO 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o artigo 39.º-A, com a seguinte redação:

“ARTIGO 39.º-A

##### Divulgação através da imprensa

1 - Com exceção das medidas de assistência técnica, todas as operações aprovadas são objeto de publicitação, alternadamente, num dos dois jornais locais ou regionais de maior circulação do concelho ou dos concelhos onde a operação é executada, bem como num jornal de âmbito nacional.

2 - A publicitação das operações referidas no número anterior pode ser realizada em suporte de papel e/ou eletrónico.

3 - Compete às autoridades de gestão garantir o cumprimento do disposto nos números anteriores, nos três meses seguintes à data da assinatura do termo de aceitação ou da outorga do contrato de concessão do apoio.

4 - A publicitação das operações relativas aos fundos da Política Agrícola Comum e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura será objeto de regulamentação específica.”

#### ARTIGO 3.º

##### Aplicação no tempo

O disposto no artigo anterior só se aplica às operações

aprovadas a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### ARTIGO 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

(In DR n.º 89/2024, Série I, de 08.05.2024)

### Alojamento local nos Açores isento de contribuição extraordinária

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/2024/A

Exclusão da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre o alojamento local

O Governo da República, mediante o pacote legislativo “Mais Habitação”, aprovado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, procedeu à criação de uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).

A referida lei definiu que os imóveis localizados em zonas do interior de Portugal continental estão excluídos da incidência objetiva da CEAL, sem alargar essa exclusão aos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Posteriormente, através de alteração inscrita no Orçamento do Estado para 2024, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, passou a conceder às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a faculdade de definirem, por decreto legislativo regional, os territórios cujos imóveis ficariam excluídos da incidência objetiva da CEAL, à semelhança do que já sucedia para o interior de Portugal continental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto e âmbito

1 - O presente diploma procede à exclusão dos imóveis localizados na Região Autónoma dos Açores da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).

2 - Excluem-se da incidência objetiva da CEAL, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 3.º do regime que cria a CEAL, aprovado em anexo à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, alterada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, os imóveis localizados na Região Autónoma dos Açores.

#### ARTIGO 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de dezembro de 2023.

(In DR n.º 86/2024, de 03.05.2024)

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### AÇÕES DE FORMAÇÃO E DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO RELATIVAS À POPULAÇÃO MAIS DESFAVORECIDA TÊM NOVAS REGRAS

**Auxílios de *minimis* para empresas com limite máximo de 300 mil euros durante um período de três anos**

**Portaria n.º 152/2024/1,  
de 17 de abril**

O Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027 visa estabelecer as regras aplicáveis às operações enquadradas na referida área temática, em particular no domínio das qualificações, do empreendedorismo e do acesso ao emprego, do combate às desigualdades e à privação material, da coesão social e da transição justa. Foi aprovado pela deliberação n.º 34/2023/PL da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030, de 19 de outubro de 2023, e adotado através da Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro.

Face à abrangência temática, bem como ao caráter inovador de algumas tipologias de operação, definiu-se que a sua consolidação se faria de forma incremental, visando a presente portaria aditar tipologias de operação ainda não regulamentadas, conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 2.º

Por sua vez, aproveita-se ainda esta iniciativa normativa para conferir clareza jurídica a algumas normas, introduzindo-se, assim, pequenos ajustes à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro.

Foram ouvidos os parceiros sociais e os parceiros da economia social.

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, as deliberações da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030, no exercício da aprovação de regulamentação específica, são adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela gestão global dos fundos europeus.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência, o seguinte:

**1 -** Adotar a primeira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, aprovado pela deliberação n.º 08/2024/PL da Comissão Interministerial de Coordenação do

Portugal 2030 (CIC Portugal 2030), em 27 de março de 2024.

**2 -** Determinar, para efeitos do disposto no número anterior, que o Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, é alterado nos termos constantes do anexo i à presente portaria, da qual faz parte integrante.

**3 -** Determinar que a presente alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, sem prejuízo das alterações aos artigos 25.º, 26.º, 35.º, 36.º, 84.º, 127.º, 237.º, 272.º e 273.º que produzem efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, desde que as decisões de financiamento de candidaturas ainda não tenham sido proferidas pela autoridade de gestão.

A Ministra da Presidência, Mariana Guimarães Vieira da Silva, em 27 de março de 2024.

#### ANEXO I (a que se refere o n.º 2)

#### ARTIGO 1.º Alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão

Os artigos 25.º, 26.º, 35.º, 36.º, 84.º, 127.º, 237.º, 272.º e 273.º do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, passam a ter a seguinte alteração:

“ARTIGO 25.º  
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Encargos com formandos relativos a despesas de transporte para frequência das ações de formação, incluindo as componentes de formação em contexto de trabalho ou estágio curricular, nos seguintes termos:
  - i) [...]
  - ii) [...]
  - iii) [...]
  - iv) A cumulação das formas de apoio previstas nas sublinéas anteriores, em situações devidamente fundamentadas e autorizadas pela autoridade de gestão;
  - v) [...]
  - g) [...]
  - h) Encargos com despesas com o acolhimento de filhos menores, filhos com deficiência e adultos dependentes a cargo dos formandos, incluindo o transporte e alimentação supletiva, sempre que necessário, ainda que provido por entidade terceira que não a da guarda do descendente, até ao limite máximo mensal de 50 % do IAS, sendo este encargo extensível também a menores e pessoas com deficiência que integrem o agregado familiar do formando, designadamente enteado;
  - i) [...]
  - j) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - Pode ser atribuído apoio ao formando para a frequência da mesma ação e/ou curso apenas nos casos em que a ação e/ou curso anterior não seja concluída com aproveitamento por motivo atendível ou se a ação foi constituída por vários módulos e o reingresso permitir a conclusão com sucesso, levando à certificação da mesma.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### ARTIGO 26.º

[...]

- 1 - [...]  
 a) [...]  
 b) Despesas com os honorários dos formadores externos ou decorrentes da aquisição destes serviços a entidades externas, nos termos do número seguinte;  
 c) [...]  
 2 - [...]  
 3 - São, ainda, elegíveis para efeitos do número anterior, as despesas decorrentes de prestação de serviços de sociedades unipessoais por quotas em que o único titular da pessoa coletiva seja uma pessoa singular que corresponda ao formador ou monitor contratualizado e a entidade não possua uma estrutura ou capacidade instalada, nem apresente requisitos passíveis de certificação a conceder pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho como entidade formadora.  
 4 - [...]  
 5 - [...]

### ARTIGO 35.º

[...]

- 1 - [...]  
 2 - [...]  
 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nas operações com duração superior a um ano os beneficiários ficam obrigados a apresentar, pelo menos, um pedido de reembolso a cada 12 meses de execução da operação, sem prejuízo das situações em que, à data de aprovação da candidatura, exista execução superior a 12 meses, podendo, nestas situações, o primeiro reembolso da operação compreender um período de execução superior.  
 4 - [...]  
 5 - [...]  
 6 - [...]  
 7 - [...]  
 8 - [...]

### ARTIGO 36.º

[...]

- 1 - [...]  
 2 - [...]  
 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas concretizam os mecanismos de bonificação e/ou de penalização referidos no n.º 1, aplicando-se-lhes, supletivamente, as regras previstas nos n.os 5 a 9, ou os mecanismos de autoavaliação a que se refere o n.º 11, podendo os avisos, apenas em casos excecionais devidamente fundamentados, determinar a não aplicação de mecanismos de penalização ou adotar regras diferentes de concretização dos mesmos.  
 4 - [...]  
 5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Para as tipologias de operação em que não sejam estabelecidos mecanismos nem de bonificação, nem de penalização, devem os avisos para apresentação de candidaturas prever, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a apresentação pelo beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

12 - [...]

### ARTIGO 84.º

[...]

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou mediante candidaturas integradas de formação (CIF), nos termos do disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### ARTIGO 127.º

[...]

Podem ter acesso aos apoios concedidos, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- a) [...]  
 b) [...]  
 c) [...]  
 d) [...]  
 e) [...]  
 f) Agência para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.;  
 g) Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

### TÍTULO III

[...]

### ARTIGO 237.º

[...]

A tipologia de operação prevista nesta secção visa apoiar a distribuição direta às pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas sem fins lucrativos, de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição direta, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas.

### TÍTULO IV

[...]

### ARTIGO 272.º

[...]

Os apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, enquadram-se no Regulamento (UE) n.º 2023/2831\*, da Comissão de 13 de dezembro de 2023, relativo aos auxílios de minimis.

### ARTIGO 273.º

[...]

- 1 - [...]  
 2 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, o disposto no número anterior aplica-se às candidaturas submetidas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas já abertos ou publicados até 31 de maio de 2024.  
 3 - [...]

### ARTIGO 2.º

#### Aditamento ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão

São aditadas ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, aprovado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, as seguintes secções:

- a) No título iii, capítulo ii, secção i, denominada “Criação de emprego e microempreendedorismo”, é aditado o artigo 43.º-A;  
 b) No título iii, capítulo ii, são aditadas as seguintes novas secções:  
 i) Secção v, denominada “Estruturas locais de apoio ao emprego”, que integra os artigos 57.º-A a 57.º-E;  
 ii) Secção vi, denominada “Capacitação de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo”, que integra os artigos 57.º-F a 57.º-J;  
 c) No título iii, capítulo iii, são aditadas as seguintes novas secções:  
 i) Secção xii, denominada “Cursos de especialização tecnológica”, que integra os artigos 118.º-A a 118.º-F;  
 ii) Secção xiii, denominada “Cursos de educação e formação de adultos”, que integra os artigos 118.º-G a 118.º-L;  
 iii) Secção xiv, denominada “Formação contínua de docentes, formadores e outros agentes de educação e profissionais do sistema de educação e formação”, que integra os artigos 118.º-M a 118.º-R;  
 iv) Secção xv, denominada “Formação da administração pública regional e local”, que integra os artigos 118.º-S a 118.º-W;

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- d) No título iii, capítulo iv, são aditadas as seguintes novas secções:
- i) Secção xxiii, denominada “Apoio técnico e financeiro a organizações da sociedade civil que atuam na área da igualdade e não discriminação”, que integra os artigos 230.º-A a 230.º-E;
  - ii) Secção xxiv, denominada “Ações de sensibilização e campanhas”, que integra os artigos 230.º-F a 230.º-J;
  - iii) Secção xxv, denominada “Capacitação para a inclusão”, que integra os artigos 230.º-K a 230.º-O;
  - iv) Secção xxvi, denominada “Balcão da Inclusão - Unidades móveis em territórios de baixa densidade”, que integra os artigos 230.º-P a 230.º-T;
  - v) Secção xxvii, denominada “Modelo de Apoio à Vida Independente”, que integra os artigos 230.º-U a 230.º-Y;
- e) No título iv, capítulo v, são aditadas as seguintes novas secções:
- i) Secção iii, denominada “Atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade”, que integra os artigos 246.º-A a 246.º-E;
  - ii) Secção iv, denominada “Distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes”, que integra os artigos 246.º-F a 246.º-O.

“TÍTULO III  
[...]

CAPÍTULO II  
[...]

### SECÇÃO I CRIAÇÃO DE EMPREGO E MICROEMPREENDEDORISMO

ARTIGO 43.º-A

#### Enquadramento europeu em matéria de auxílios de Estado

Os apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, enquadram-se no regime de auxílios de minimis, designadamente previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão de 13 de dezembro.

### SECÇÃO V ESTRUTURAS LOCAIS DE APOIO AO EMPREGO

ARTIGO 57.º-A

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa complementar a ação do serviço público de emprego (SPE), prestando um apoio individualizado e de proximidade junto das pessoas de forma a prevenir fenómenos de desemprego e afastamento do mercado de trabalho e potenciar a inclusão no emprego.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Reforçar o apoio aos desempregados e a outros grupos em situação de desfavorecimento, na definição ou no desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, através do apoio técnico e financeiro à prestação de serviços complementares ao SPE, por entidades aprovadas para o efeito;
- b) Apoiar o funcionamento das estruturas de apoio ao emprego no desenvolvimento de atividades potenciadoras de uma inserção mais rápida e sustentada dos desempregados e de outros grupos em situação de desfavorecimento no mercado de trabalho;
- c) Suprimir carências identificadas na rede de respostas do SPE;
- d) Motivar a procura de emprego, através de metodologias colaborativas;
- e) Promover o desenvolvimento de estratégias flexíveis de abordagem ao mercado de trabalho.

3 - Incluem-se na presente tipologia de operação as Incubadoras Sociais de Emprego e os Gabinetes de Inserção Profissional, regulados pela Portaria n.º 205/2021, de 12 de outubro, e pela Portaria n.º 140/2015, de 20 de maio, respetivamente.

ARTIGO 57.º-B

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de dinamização da procura ativa de emprego, de promoção da empregabilidade e de reforço das condições de inserção ou reinserção profissional dos desempregados e de outros grupos em situação de desfavorecimento, na definição ou no desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, desenvolvidas em complementaridade ou em cooperação com o SPE, nomeadamente através de uma metodologia de grupo colaborativa, e nos termos da respetiva política pública enquadradora.

ARTIGO 57.º-C

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os desempregados inscritos no SPE e outros grupos de pessoas que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública, nomeadamente os jovens NEET (Not in Employment, Education or Training), dos 18 aos 29 anos, e em situação de particular desfavorecimento ou de afastamento prolongado do mercado de trabalho.

ARTIGO 57.º-D

#### Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IIEFP, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, assumindo perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

ARTIGO 57.º-E

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO VI CAPACITAÇÃO DE ENTIDADES TERRITORIAIS DE SUPORTE À DINAMIZAÇÃO DO EMPREGO E DO EMPREENDEDORISMO

ARTIGO 57.º-F

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a capacitação institucional de entidades territoriais que atuam na dinamização do emprego e do empreendedorismo.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- a) Incrementar a eficiência e a eficácia na prestação de serviços de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo, visando a qualidade das iniciativas de emprego e empreendedorismo, a sobrevivência das microempresas e a sustentabilidade do emprego e a redução dos riscos na execução das iniciativas;
- b) Aumentar as competências de planeamento, gestão, monitorização e avaliação de projetos;
- c) Promover o trabalho em rede, a colaboração e a divulgação de boas práticas;
- d) Desenvolver projetos de inovação nos procedimentos e de melhoria dos sistemas de informação.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## ARTIGO 57.º-G

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de melhoria do desempenho das entidades de suporte técnico à dinamização do emprego e do empreendedorismo, designadamente:

- Sessões de informação e de sensibilização de potenciais empreendedores ou beneficiários;
- Capacitação de potenciais empreendedores ou beneficiários nas competências relevantes de conceção e de elaboração de planos de investimento e de modelos de negócio para apoio aos projetos candidatáveis;
- Mentoria e consultoria especializada para o acompanhamento dos projetos aprovados na fase inicial e nos primeiros anos de atividade;
- Conceção e desenvolvimento de materiais de divulgação e de promoção;
- Promoção da troca de experiências e da divulgação de boas práticas.

## ARTIGO 57.º-H

### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas à procura de emprego, incluindo jovens, desempregados de longa duração ou pessoas inativas, bem como micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, e entidades da economia social previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, enquanto potenciais empreendedores ou beneficiários de medidas de apoio ao empreendedorismo e à criação de emprego.

## ARTIGO 57.º-I

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as seguintes entidades:

- Associações de desenvolvimento local;
- Associações empresariais e cooperativas;
- Incubadoras de empresas;
- Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social e/ou prática reconhecida a intervenção junto dos destinatários visados, no campo da dinamização do emprego e do empreendedorismo.

## ARTIGO 57.º-J

### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## CAPÍTULO III

[...]

## SECÇÃO XII

### CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

## ARTIGO 118.º-A

### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui-se como uma modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior, que visa conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada, especialmente dirigida à requalificação e reconversão profissional, de forma a estimular a aprendizagem ao longo da vida e o prosseguimento de estudos, bem como a empregabilidade e (re)inserção profissional, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual, e pela Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto.

2 - Os cursos de especialização tecnológica (CET) obedecem aos referenciais de competências e de formação associados ao nível 5 de qualificação do QNQ.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- Promover a requalificação e a reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;
- Aprofundar as competências profissionais para o exercício de um melhor desempenho profissional e para uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;
- Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;
- Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

## ARTIGO 118.º-B

### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis os CET autorizados nos termos da Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto, designadamente do seu artigo 2.º

## ARTIGO 118.º-C

### Destinatários

1 - São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os adultos, com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação.

2 - Podem ainda ser admitidos, a título excecional e mediante autorização da DGEstE, candidatos abrangidos pela escolaridade

obrigatória que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação.

## ARTIGO 118.º-D

### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades formadoras definidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua atual redação, com autorização de funcionamento concedida ao abrigo do artigo 2.º da Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto:

- Estabelecimentos de ensino públicos e particulares ou cooperativos com autonomia ou paralelismo pedagógico que ministrem cursos de nível secundário de educação;
- A rede de centros de formação profissional do IEFP, I. P., constituída pelos centros de gestão direta ou participada;
- Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Educação, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 18 de novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de outubro de 1995;
- Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);
- A rede de escolas de hotelaria e turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.).

## ARTIGO 118.º-E

### Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## ARTIGO 118.º-F

### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### SECÇÃO XIII CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

#### ARTIGO 118.º-G Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção constitui-se como uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolve-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e regulamentada pela Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

2 - Os cursos de educação e formação de adultos (EFA) constituem-se como percursos flexíveis e adaptados às necessidades dos adultos num contexto de aprendizagem ao longo da vida, permitindo a obtenção de certificação escolar correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico ou de uma qualificação de nível 1, 2, 3 ou 4 do QNQ integrada no CNQ.

3 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- Permitir o acesso e a melhoria das competências de base dos adultos com baixos níveis de qualificação ou fortemente desajustadas, abrangendo designadamente os que detêm qualificações inferiores ao ensino secundário;
- Responder às necessidades específicas de qualificação de adultos com baixas e muito baixas qualificações, nomeadamente sem o ensino básico;
- Constituir uma resposta aos adultos que se encontrem em risco de desemprego ou afastados do mercado do trabalho;
- Possibilitar a obtenção de uma qualificação de dupla certificação adaptada às necessidades dos adultos e com relevância para o mercado de trabalho;
- Promover a formação e o desenvolvimento de competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade, incluindo numa lógica de reconversão profissional;
- Promover o desenvolvimento de competências para a integração social, com vista à inclusão ativa e adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais, o reforço das condições de cidadania e da empregabilidade.

#### ARTIGO 118.º-H Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis cursos EFA com autorização

de funcionamento concedida ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, com particular prioridade para os cursos de nível básico B1, B2 e B3, escolares e de dupla certificação e de nível secundário, escolares e de dupla certificação.

#### ARTIGO 118.º-I Destinatários

1 - São destinatários elegíveis desta tipologia de operação pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção social e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2 - São ainda destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas que reúnam as condições previstas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

#### ARTIGO 118.º-J Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades promotoras de cursos EFA com autorização de funcionamento concedida, nos termos, respetivamente, dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

#### ARTIGO 118.º-K Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente ou ainda sob a forma de CIF, nos termos do n.º 1 e n.os 3 e 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, respetivamente.

#### ARTIGO 118.º-L Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

### SECÇÃO XIV FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES, FORMADORES E OUTROS AGENTES DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

#### ARTIGO 118.º-M Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa o desenvolvimento dos

docentes, dos formadores, em particular das componentes profissionalizantes ou tecnológicas, e de outros agentes do sistema de educação e formação, nomeadamente tutores da formação em contexto do trabalho, enquanto determinante da qualidade do sistema, tendo em vista a melhoria dos resultados dos alunos e formandos, conforme previsto, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respetivo sistema de coordenação, administração e apoio.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- Promover a qualificação dos formadores, professores e outros agentes de educação e profissionais do sistema;
- Garantir a satisfação das prioridades formativas dos AE e ENA, tendo em vista a concretização dos seus projetos educativos e curriculares e a melhoria da sua qualidade e eficácia;
- Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem dos alunos e formandos, combatendo o insucesso e o abandono da formação antes da sua conclusão;
- Estimular a partilha de conhecimentos e capacidades orientada para o desenvolvimento profissional dos docentes, formadores e de outros agentes de educação e profissionais do sistema.

#### ARTIGO 118.º-N Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, nomeadamente, as ações específicas que correspondam às prioridades definidas na respetiva política pública enquadadora, entre as quais as seguintes:

- Ações de formação contínua de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, desenvolvida no quadro dos centros de formação de associação de escolas em domínios considerados prioritários para a melhoria da qualidade do ensino;
- Apoio à formação contínua de formadores, em particular das componentes profissionalizantes ou tecnológicas, de tutores da formação em contexto de trabalho e de outros agentes do sistema de educação e formação.

#### ARTIGO 118.º-O Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação docentes, formadores, tutores da formação em contexto de trabalho e outros profissionais do sistema de educação e formação.

#### ARTIGO 118.º-P Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito desta tipologia de operação as seguintes entidades:

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- a) Centros de Formação de AE e ENA;
- b) Direção-Geral da Educação (DGE);
- c) Direção-Geral da Administração Escolar;
- d) Instituto de Avaliação Educativa, I. P.;
- e) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.);
- f) IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada, bem como estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades formadoras certificadas que estabeleçam protocolos com o IEFP, I. P., ao abrigo do previsto no artigo 8.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, no âmbito da formação pedagógica contínua de formadores.

### ARTIGO 118.º-Q

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### ARTIGO 118.º-R

#### Receitas

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e a outras receitas cobradas aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

### SECÇÃO XIV

#### FORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL E LOCAL

### ARTIGO 118.º-S

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a formação dos trabalhadores da administração pública regional e local.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação a qualificação dos trabalhadores da administração local e dos serviços regionais, através de ações de formação que promovam:

- a) A eficiência e a eficácia na prestação dos serviços públicos, designadamente no contexto das transições digital e climática;
- b) O desenvolvimento de projetos de modernização e de inovação administrativa, de simplificação regulamentar e de serviços partilhados;

- c) A capacitação para a realização dos processos de desconcentração e descentralização de competências da administração central para o nível local e regional;
- d) A capacitação para a gestão, a monitorização e avaliação de medidas e de programas.

### ARTIGO 118.º-T

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de formação associadas a projetos de modernização e de inovação administrativa e a projetos que qualifiquem os trabalhadores da administração pública local e regional para o desenvolvimento dos processos de descentralização de competências da administração central para a administração local e dos processos de desconcentração para os serviços regionais, nomeadamente em áreas como a educação, a saúde, a ação social, os transportes ou a habitação.

### ARTIGO 118.º-U

#### Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os trabalhadores no exercício de funções públicas afetos a entidades da administração local e a serviços de nível regional, bem como os titulares de cargos públicos e outros colaboradores que desempenhem funções com reporte funcional às entidades da administração local e a serviços de nível regional.

### ARTIGO 118.º-V

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação os seguintes beneficiários:

- a) Autarquias locais;
- b) Comunidades intermunicipais;
- c) Áreas metropolitanas;
- d) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P. (CCDR, I. P.);
- e) Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social ou prática reconhecida a intervenção em atividades de formação dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação e coordenada por beneficiários identificados nas alíneas anteriores.

### ARTIGO 118.º-W

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em cooperação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo

23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### CAPÍTULO IV

[...]

### SECÇÃO XXIII

#### APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE ATUAM NA ÁREA DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

### ARTIGO 230.º-A

#### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção tem os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a capacitação técnica e financeira das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam e priorizam a sua intervenção nos domínios da igualdade e não discriminação;
- b) Consolidar o papel destas organizações junto das populações onde atuam.

### ARTIGO 230.º-B

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações que visam apoiar a capacitação técnica e financeira das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que intervêm nas áreas referidas na alínea a) do artigo anterior, nomeadamente, ações relacionadas com as estruturas de apoio, elaboração e disseminação de materiais técnico pedagógicos e informativos, workshops, ações de sensibilização e/ou informação, avaliação, criação e/ou dinamização de redes e/ou parcerias, estudos e capacitação dos recursos humanos dessas ONG e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

### ARTIGO 230.º-C

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas que se enquadrem nos grupos-alvo de discriminação e em grupos específicos, nomeadamente a comunidade educativa, abrangidos pelas áreas de atuação das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos identificadas no artigo seguinte.

### ARTIGO 230.º-D

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, organizações não governamentais (ONG) e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, em cujos objetivos estatutários esteja prevista a promoção, nomeadamente, de uma ou mais das seguintes áreas:

- a) Promoção da igualdade entre mulheres e homens;

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- b) Prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- c) Prevenção e combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais;
- d) Prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

### ARTIGO 230.º-E

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXIV AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO E CAMPANHAS

#### ARTIGO 230.º-F

##### Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a igualdade de oportunidades e de género, a desconstrução de preconceitos, o diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades em situações de vulnerabilidade, bem como a igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, a igualdade de tratamento das pessoas com deficiência e/ou incapacidade, o combate às discriminações, nomeadamente racial, à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, mediante uma estratégia de sensibilização das populações e instituições.

#### ARTIGO 230.º-G

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente, as seguintes ações:

- a) Promoção de campanhas e ações de sensibilização, de informação, de divulgação e de produção de conhecimento sobre a temática da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica, de género e tráfico de seres humanos, estimulando a implementação de boas práticas nestas áreas;
- b) Promoção de campanhas de sensibilização, de informação, de divulgação e de produção de conhecimento sobre os direitos e interesses das pessoas com deficiência e/ou incapacidade e suas famílias, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação das pessoas com deficiência e/ou incapacidade;

- c) Promoção de campanhas de sensibilização, de informação e de divulgação no domínio da luta contra a discriminação racial, gestão da diversidade, combate aos preconceitos, diálogo inter-religioso, conhecimento dos serviços e redes de apoio aos cidadãos estrangeiros, visando a afirmação da interculturalidade na sociedade.

#### ARTIGO 230.º-H

##### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação:

- a) A população em geral;
- b) Grupos específicos, designadamente técnicos e voluntários de projetos de intervenção social, funcionários de serviços e entidades públicas de diferentes áreas, tais como a área da saúde, educação, cultura, emprego, justiça, representantes sindicais e dos trabalhadores, representantes associativos, forças de segurança, profissionais da comunicação social e alunos dos diferentes ciclos de ensino.

#### ARTIGO 230.º-I

##### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação pessoas coletivas de direito público da administração central cujo âmbito de atuação e competências se centre nas seguintes áreas:

- a) Promoção da igualdade de oportunidades e de género e do combate às discriminações, à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos;
- b) Planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência e/ou incapacidade;
- c) Promoção da diversidade cultural, da interculturalidade e da integração de grupos étnicos, no combate ao racismo, à xenofobia e à discriminação.

#### ARTIGO 230.º-J

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXV CAPACITAÇÃO PARA A INCLUSÃO

#### ARTIGO 230.º-K

##### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a capacitação de grupos vulneráveis, desenvolvendo competências de natureza pessoal e social básicas, que se assumem como críticas para

a (re)inserção social e profissional.

2 - Constituem objetivos da presente tipologia de operação:

- a) Capacitar e qualificar os grupos potencialmente vulneráveis, apostando fundamentalmente no desenvolvimento de competências de natureza pessoal e social que se assumem como críticas para a inserção ou reinserção social e profissional;
- b) Promover a aquisição de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC), com vista ao desenvolvimento de competências que permitam, nomeadamente, a capacitação ou a integração em percursos de formação, incluindo os que permitam a obtenção de dupla certificação;
- c) Aumentar as competências sociais e profissionais tendo em vista facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, potenciando a sua empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica;
- d) Apoiar o desenvolvimento de projetos de intervenção local direcionados a jovens NEET.

#### ARTIGO 230.º-L

##### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis, nomeadamente:

- a) Ações de capacitação e de formação que favoreçam o desenvolvimento de atitudes e capacidades de aprendizagem, nomeadamente com o objetivo de aumentar a literacia digital, incluindo formações modulares certificadas, que confirmem certificação e que visem, de forma integrada ou isoladamente, as dimensões pessoal e social;
- b) Ações de promoção de programas direcionados para o desenvolvimento de competências, no período de cumprimento de pena e acompanhamento após o seu termo, dirigidas a jovens privados de liberdade;
- c) Ações de desenvolvimento de projetos de intervenção local que visem a remoção de barreiras ao acesso à educação, à formação profissional e ao emprego digno, nos termos definidos pela Portaria n.º 98/2022, de 18 de fevereiro, integrados nos seguintes eixos:
  - i) Aprendizagem - projetos de apoio à aquisição de competências transversais, promovendo o empoderamento, o desenvolvimento pessoal e a definição de projeto de vida, incluindo competências linguísticas e digitais, através de ferramentas de youth work e de educação não formal, com vista

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

à conclusão da escolaridade obrigatória e/ou à conclusão de formação profissional;

- ii) Empregabilidade - projetos de apoio à aquisição de competências transversais, promovendo o empoderamento, o desenvolvimento pessoal e a definição de projeto de vida, incluindo competências linguísticas, digitais e literacia financeira, através de ferramentas de youth work e de educação não formal com vista à promoção da empregabilidade.

### ARTIGO 230.º-M

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação grupos potencialmente vulneráveis, designadamente jovens NEET entre os 15 e 29 anos, incluindo pessoas com baixa literacia digital, bem como pessoas com baixos níveis de competências pessoais e sociais ou que reúnam as condições definidas na regulamentação aplicável a pessoas em situação de privação de liberdade.

### ARTIGO 230.º-N

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação:

- Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos e entidades formadoras certificadas para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 230.º-L;
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### ARTIGO 230.º-O

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.

### SECÇÃO XXVII

#### BALCÃO DA INCLUSÃO - UNIDADES MÓVEIS EM TERRITÓRIOS DE BAIXA DENSIDADE

### ARTIGO 230.º-P

#### Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar respostas especialmente pertinentes em territórios de baixa densidade, dirigidas a situações de maior

dificuldade de acesso a serviços de interesse geral, por parte de pessoas com deficiência e/ou incapacidade, de idosos e respetivos familiares e de pessoas com limitações na utilização de serviços desmaterializados e eletrónicos.

2 - Constituem objetivos desta tipologia de operação:

- Aproximar os serviços públicos das populações mais vulneráveis e isoladas, promovendo equidade no acesso a serviços de qualidade;
- Desenvolver novas formas de provisão de serviços de interesse geral;
- Evitar deslocações mais longas dos cidadãos aos centros urbanos ou a centros urbanos de maior dimensão e mais congestionados, com ganhos pessoais e ambientais.

### ARTIGO 230.º-Q

#### Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações de apoio à criação e ao desenvolvimento de unidades móveis ou de balcões de inclusão, especialmente em territórios de baixa densidade, com vista à promoção do acesso a serviços coletivos de proximidade.

### ARTIGO 230.º-R

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas idosas e com deficiência e/ou incapacidade e respetivos familiares, em risco de exclusão ou isolamento e com limitações no acesso a serviços físicos ou com limitações em aceder a serviços de forma desmaterializada e eletrónica, especialmente as pessoas que residam em territórios de baixa densidade.

### ARTIGO 230.º-S

#### Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, os seguintes beneficiários:

- Autarquias locais;
- Comunidades intermunicipais;
- Áreas metropolitanas;
- Outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto social ou prática reconhecida a intervenção junto dos destinatários visados, desde que integradas em candidatura em cooperação coordenada por beneficiários previstos nas alíneas anteriores.

### ARTIGO 230.º-T

#### Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários, a título individual ou em coo-

peração, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

### SECÇÃO XXVII MODELO DE APOIO À VIDA INDEPENDENTE

### ARTIGO 230.º-U

#### Âmbito e objetivos

1 - O Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI) é uma medida que visa a disponibilização de um serviço especializado de assistência pessoal de apoio a pessoas com deficiência e/ou incapacidade para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da interação com as condições do meio, estas não possam, ou tenham sérias limitações em realizar por si próprias, encontrando-se regulada pela Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro.

2 - A implementação do MAVI é operacionalizada pelos centros de apoio à vida independente (CAVI), que são as entidades legalmente responsáveis pela promoção da disponibilização do serviço de assistência pessoal de apoio às pessoas com deficiência e/ou incapacidade, e têm como objetivo promover o exercício pleno de direitos de cidadania e a autonomia e autodeterminação das pessoas com deficiência e/ou incapacidade.

### ARTIGO 230.º-V

#### Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações relativas ao serviço de assistência pessoal previstas no artigo 5.º da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, a realizar de acordo com o disposto nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

2 - O serviço de assistência pessoal pode, ainda, ser concretizado através de serviços e/ou apoios complementares ao desenvolvimento do serviço de assistência pessoal prestado pelos CAVI, com caráter inovador, nomeadamente através do apoio a rendas destinadas à habitação, a transportes e a acessibilidades, nos termos previstos nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

### ARTIGO 230.º-W

#### Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação as pessoas com deficiência e/ou incapacidade de acordo com o disposto nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

(Conclui no próximo número)

(In DR nº 76/2024, Série I, de 17.04)

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## SUBSÍDIO PARENTAL

### Modalidades

O subsídio parental é um valor em dinheiro que é pago aos pais que estão de licença por nascimento de filho e destina-se a substituir os rendimentos de trabalho perdidos durante o período de licença.

O subsídio parental tem as seguintes modalidades:

- Subsídio parental inicial;
- Subsídio parental inicial exclusivo da mãe (período de gozo obrigatório);
- Subsídio parental inicial exclusivo do pai.

**I. O subsídio parental inicial** é uma prestação social atribuída em dinheiro por um período de até 120 ou 150 dias consecutivos, conforme opção dos progenitores.

Após o período inicial de 42 dias (subsídio parental inicial exclusivo da mãe), o período do subsídio parental inicial poderá ser repartido pelos progenitores.

#### Opção 120 dias

Período		Forma de gozo
Primeiros 42 dias	Primeiros 7 dias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo da mãe</li> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo do pai (período obrigatório)</li> </ul>
	Restante período	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo da mãe</li> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo do pai (21 dias, gozados por períodos mínimos de 7 dias)</li> </ul>
78 dias		Período que poderá ser repartido pelos progenitores <b>Nota:</b> Ver como obter um acréscimo no período em “Acréscimo por partilha da licença parental inicial”

#### Opção 150 dias

Período		Forma de gozo
Primeiros 42 dias	Primeiros 7 dias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo da mãe</li> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo do pai (período obrigatório)</li> </ul>
	Restante período	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo da mãe</li> <li>• Subsídio parental inicial exclusivo do pai (21 dias, gozados por períodos mínimos de 7 dias)</li> </ul>
Até ao 120º dia		Período que poderá ser repartido pelos progenitores <b>Nota:</b> Ver como obter um acréscimo no período em “Acréscimo por partilha da licença parental inicial”
Entre 120 dias e 150 dias		Pode ser gozado: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Unicamente por um progenitor;</li> <li>▪ Repartido por ambos, ou</li> <li>▪ Em simultâneo, e ainda</li> <li>▪ Em acumulação com trabalho</li> </ul>

#### Notas:

- O período entre os 120 e os 150 dias pode ser gozado em simultâneo pelos progenitores, sendo nesse caso atribuído um período máximo de licença subsidiada 15 dias por cada progenitor;
- Após o período dos 120 dias de subsídio, os progenitores cuja atividade laboral se encontre sujeita a contrato de trabalho (Código do Trabalho), poderão acumular o período remanescente do subsídio parental inicial com trabalho a tempo parcial. Neste caso, o restante período é registado como meios-dias, havendo desdobramento do período de licença subsidiada, ou seja, um período de 30 dias é desdobrado em 60 meios dias;

- Para gozo da licença parental inicial não partilhada, e sem perda do direito da mãe ao gozo (obrigatório) dos 42 dias, o subsídio parental inicial pode ser concedido ao pai, caso este o requeira, e desde que a mãe trabalhe e não tenha requerido tal subsídio.

#### Acréscimo por partilha da licença parental inicial

No caso dos progenitores optarem por partilhar a licença parental inicial e cada um goze, em exclusivo (sem ser ao mesmo tempo), um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos após os 42 dias obrigatórios da mãe, o período de licença de 120 ou 150 dias e respetivo subsídio, consoante a opção, é acrescido de 30 dias.

Deste modo, a partilha da licença determina que a licença de 120 dias fica com a duração de 150 dias e a de 150 dias com a duração de 180 dias.

Por hipótese, a partilha pode ser efetuada da seguinte forma: a mãe goza o período inicial normal da licença (120 ou 150 dias) e o pai goza imediatamente a seguir os 30 dias de acréscimo.

**Nota:** Nos casos de partilha da licença parental inicial, o pai e a mãe, que sejam trabalhadores por conta de outrem, devem informar os respetivos empregadores através de declaração conjunta, até 7 dias após o parto, do início e fim dos períodos a gozar por cada um, devendo o requerimento dos subsídios indicar os períodos a gozar ou gozados tal como foram comunicados aos empregadores.

#### Acréscimo à licença parental inicial por nascimentos múltiplos

No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.

#### II. Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é um período facultativo até 30 dias antes do parto e por um período obrigatório de 42 dias após o parto.

#### III. Subsídio parental inicial exclusivo do pai

Trata-se de uma prestação em dinheiro dada ao pai constituída por: licença de 28 dias obrigatórios.

O pai tem direito a 28 dias obrigatórios de licença, em períodos mínimos

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

de 7 dias, a gozar nos primeiros 42 dias após o parto. Acresce que, é igualmente obrigatório que o pai utilize pelo menos 7 dias desta licença imediatamente após o nascimento da criança.

O pai tem, ainda, licença de 7 dias facultativos. Assim, o pai, se quiser, tem direito a mais 7 dias, seguidos ou não, devendo gozá-los em simultâneo com a licença parental inicial da mãe.

### Notas:

- Nas situações em que a mãe não é trabalhadora e o pai seja trabalhador por conta de outrem e solicite o subsídio parental inicial exclusivo do pai correspondente a 7 dias facultativos, a Segurança Social atribui o respetivo subsídio desde que esteja cumprido o prazo de garantia e no pressuposto de que a entidade empregadora foi devidamente e em tempo notificada da licença, e que a mesma foi gozada;
- No caso de nascimento de gémeos, o pai tem direito, por cada gémeo além do primeiro, a mais dois dias que acrescem aos 28 dias obrigatórios e mais dois dias que acrescem aos 7 dias facultativos, os quais têm que ser gozados imediatamente após os referidos períodos;
- No caso de a criança nascer sem vida (nado-morto), o pai não tem direito ao subsídio referente a 7 dias facultativos nem ao acréscimo de mais dois dias relativamente ao período de 28 dias de gozo obrigatório se se tratar de gémeo que nasça sem vida;
- O subsídio parental exclusivo do pai, referente aos períodos obrigatórios, é suspenso, a seu pedido, nas situações de internamento da criança durante o período após o parto.

### Subsídio parental inicial

#### Beneficiários

- Trabalhadores por conta de outrem a descontarem para a Segurança Social, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico. **Obs:** no caso de haver suspensão ou cessação do contrato, pode haver lugar à proteção na parentalidade desde que não tenham decorrido mais de 6 meses seguidos sem descontos entre a data da suspensão ou cessação do contrato e a data do evento.
- Trabalhadores da área da cultura por conta de outrem em regime de contrato de trabalho de muito curta

duração, quando inscritos no registo dos profissionais da área da Cultura;

- Trabalhadores independentes (a recibos verdes ou empresários em nome individual) a descontarem para a Segurança Social;
- Beneficiários do seguro social voluntário que:
  - trabalhem em navios de empresas estrangeiras ou
  - sejam bolseiros de investigação.
- Quem estiver a receber prestações de desemprego (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, subsídio por cessação de atividade para trabalhadores independentes economicamente dependentes, subsídio por cessação de atividade para empresários e para membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas) cujo pagamento se suspende durante o tempo em que estiver a receber subsídio parental;
- Quem estiver a receber pensão de invalidez relativa, pensão de velhice ou pensão de sobrevivência e a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social;
- Trabalhadores na pré-reforma, em situação de redução de prestação de trabalho;
- Trabalhadores no domicílio.

### Subsídio parental inicial

#### Condições de acesso

Para aceder ao subsídio é necessário efetuar o pedido dentro do prazo, ou seja, nos 6 meses a contar do primeiro dia em que não trabalhou. Caso o subsídio seja pedido fora deste prazo, mas dentro do período em que ainda há direito a receber subsídio, é descontado o período de atraso.

#### Prazo de garantia

Para ter direito ao subsídio parental inicial, no dia em que deixa de trabalhar por nascimento de filho tem de ter trabalhado e descontado durante 6 meses (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro, desde que não se

sobreponham, que assegure um subsídio nestes casos.

Para completar este prazo de 6 meses é considerado, se for necessário, o mês em que inicia a licença desde que tenha trabalhado e descontado pelo menos um dia nesse mesmo mês.

### Notas:

- Nas situações em que os meses de descontos não são seguidos, não pode haver um período igual ou superior a 6 meses sem descontos. Caso ocorra um período igual ou superior a 6 meses sem descontos, o beneficiário tem que cumprir novo prazo de garantia que começa a contar-se a partir do mês em que há novo registo de remunerações;
- Para ter direito ao subsídio parental inicial exclusivo da mãe (42 dias obrigatórios após o parto) ou subsídio parental inicial exclusivo do pai (28 dias obrigatórios após o nascimento do filho), e sem prejuízo do cumprimento do prazo de garantia geral, é suficiente ter trabalhado e descontado em pelo menos um dos seis meses imediatamente anteriores ao dia em que deixa de trabalhar por nascimento de filho. Se for necessário, é contado o mês em que inicia a licença desde que tenha trabalhado e descontado pelo menos um dia nesse mesmo mês.

### Meios para requerer

#### O subsídio poderá ser pedido:

- Online através da Segurança Social Direta, em <https://www.seg-social.pt/consultas/ssdireta/>

Esta funcionalidade da Segurança Social Direta, apenas permite registar períodos prédefinidos de 120 ou 150 dias para a mãe e acréscimos de 30 dias para o pai, além dos períodos exclusivos do pai. No caso de o beneficiário pretender gozar outro(s) período(s) deverá preencher o modelo de requerimento e apresentar o mesmo a um serviço de atendimento da Segurança Social.

Ao solicitar o subsídio através deste serviço, deve-se preencher o formulário online e submeter os meios de prova necessários conforme indicado durante o processo de registo eletrónico;

- Serviços de atendimento da Segurança Social;
- Por via postal, para o centro distrital da área da residência do beneficiário.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS

#### Novo montante de referência

O Conselho de Ministros aprovou um aumento extraordinário do valor de referência do CSI em €50, para €600. Esta medida, a aplicar no próximo mês de junho, tem como efeitos um aumento do rendimento destes pensionistas em €50 por mês, bem como um alargamento do número de pensionistas que podem beneficiar do CSI.

Foram, também, eliminados os rendimentos dos filhos como critério e fator de exclusão na atribuição do CSI.

#### Requisitos atuais para receber CSI

→ Os requerentes têm de ter recursos inferiores ao valor limite do CSI:

- se for casado (ou viver em união de facto há mais de 2 anos): os recursos do casal têm de ser inferiores ou iguais a €11 564,00 por ano e os recursos da pessoa

que pede o CSI inferiores ou iguais a €6 608,00 por ano;

- se não for casado (nem viver em união de facto há mais de 2 anos): os seus recursos têm de ser inferiores ou iguais a €6 608,00 por ano.
- Residir em Portugal há pelo menos 6 anos seguidos na data em que faz o pedido;
- Encontrar-se na condição de exceção em relação à titularidade de pensão, ou seja, não ter tido acesso à pensão social por ter rendimentos acima do valor limite de €203,70 (40% do Indexante dos Apoios Sociais – IAS), se for uma pessoa ou de €305,56 (60% do IAS) se for um casal;
- Autorizar a Segurança Social a aceder à respetiva informação

fiscal e bancária (tanto da pessoa que faz o pedido, como da pessoa com quem está casada ou vive em união de facto);

- Estar disponível para pedir outros apoios de Segurança Social, a que tenha direito e pedir para lhe serem pagas as pensões de alimentos que lhe sejam devidas (tanto a pessoa que faz o pedido como a pessoa com quem está casada ou vive em união de facto).

#### Rendimentos considerados

Atualmente, para efeitos de avaliação dos recursos do idoso são considerados:

- os rendimentos do requerente;
- os rendimentos da pessoa com quem está casado(a) ou vive em união de facto, há mais de dois anos;
- os rendimentos dos filhos para apuramento da componente de solidariedade familiar do requerente.

### PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO

#### Parcelas excluídas

De acordo com as sentenças dos tribunais e a doutrina, o princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no art.129º, nº 1, al. d) do Código do Trabalho, não incide sobre a globalidade da retribuição auferida pelo trabalhador, mas refere-se somente à retribuição estrita, não incluindo as parcelas corresponden-

tes a maior esforço ou penosidade do trabalho ou a situações de desempenho específicas (ex. isenção de horário de trabalho), ou a maior trabalho (ex. prestação de trabalho para além do período normal de trabalho: trabalho suplementar), ou à prestação de trabalho em condições mais onerosas, em quantidade ou esforço (ex. trabalho noturno ou por

turnos), o mesmo sucedendo com as prestações decorrentes de factos relacionados com a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento não esteja antecipadamente garantido.

Embora de natureza retributiva, tais remunerações não se encontram submetidas ao princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que só serão devidas enquanto se mantiver a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-las quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.



FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

CONTABILIDADE | DIREITO | FISCALIDADE

Venha aprender connosco [www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)



# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 17 e 18 de 2024

### Administração Pública

– Acordo de empresa entre a MAIAMBIENTE, EM e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Águas

– Acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA e outras e o SIEAP - Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

– Acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

– Acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA e outras e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outra - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Combustíveis

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Revisão global

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Estações de serviço

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Revisão global

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Hotelaria e turismo

– Acordo de empresa entre o Grupo Pestana Pousadas - Investimentos Turísticos, SA e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Industriais de tripas

– Contrato coletivo entre a ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão global

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

### Papel

– Acordo de empresa entre a The Navigator Company, SA e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

### Produtos Químicos e farmacêuticos

– Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

– Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (produtos farmacêuticos) - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

– Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (produtos farmacêuticos) - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

### Santa Casa da Misericórdia

– Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - SCML e o SDPGL - Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e Vale do Tejo e outros - Retificação

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

– Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - SCML e o Sindicato

dos Fisioterapeutas Portugueses - SFP e outros - Retificação

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

### Seguros

– Acordo de empresa entre a Caravela - Companhia de Seguros, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro - Revisão global

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Trabalhadores marítimos

– Contrato coletivo entre a Douro Azul - Sociedade Marítimo-Turística, SA e outras e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Trabalhadores portuários

– Contrato coletivo entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Transportes aéreos

– Contrato coletivo entre a RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

– Acordo de empresa entre a DHL Aviation NV - SA (Sucursal) e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

### Vestuário e confeção

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confeção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 17, de 8.5.2014)

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confeção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, n.º 18, de 15.5.2024)

## Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas

[www.BoletimdoContribuinte.pt](http://www.BoletimdoContribuinte.pt)

A informação fiscal na Internet.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

### COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - MAIO (de 3 a 16 de maio)

#### Acidente de trabalho

**Ac. do STJ n.º 6/2024, de 13.5** - «Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação»

#### Açores - alojamento local

**Dec. Legis. Regional n.º 1/2024/A, de 3.5** - Exclusão da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre o alojamento local

#### Açores – Assembleia Legislativa

**Resol. da Ass. Leg. da R. A. dos Açores n.º 4/2024/A, de 6.5** - Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2022

#### Açores – espaço marítimo

**Resol. da Ass. Leg. da R. A. dos Açores n.º 5/2024/A, de 7.5** - Constituição da Comissão Eventual de Acompanhamento de Políticas de Ordenamento do Espaço Marítimo

#### Açores - pescas

**Resol. da Ass. Leg. da R. A. dos Açores n.º 6/2024/A, de 7.5** - Recomenda ao Governo Regional que ajuste o horário das lotas, reveja a circular do atum-rabilho e reforce os recursos

humanos da Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

#### Agricultura – apoios

**DL n.º 33/2024, de 15.5** - Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alargando o prazo de reembolso ao beneficiário, para efeitos de elegibilidade da despesa, no âmbito dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/795

#### Clínicas dentárias

**Decl. de Retif. n.º 26/2024/1, de 10.5** - Retifica a Portaria n.º 99/2024/1, de 13 de março, que estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios dentários detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas

#### Código Penal

**Ac. do STJ n.º 5/2024, de 9.5** - «Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.os 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indem-

nização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto»

#### Equipamentos sociais

**Port. n.º 153-A/2024/I, de 8.5** - Aprova o Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, para o período de programação 2021-2027

#### Fundos europeus

**DL n.º 31/2024, de 8.5** - Introduce um mecanismo de publicitação através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional ao modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027

**DL n.º 33/2024, de 15.5** - Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alargando o prazo de reembolso ao beneficiário, para efeitos de elegibilidade da despesa, no âmbito dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/795

#### Governo – organização e funcionamento

**DL n.º 32/2024, de 10.5** - Aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional

#### Sistema de apoios – publicitação

**DL n.º 31/2024, de 8.5** - Introduce um mecanismo de publicitação através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional ao modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027

# Agenda Fiscal 2024





Agora com  
**-35%**

Últimos  
exemplares

<http://livraria.vidaeconomica.pt>

## Boletim do Contribuinte

**Proprietário e editor:**  
VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
**Sede e redação:** Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)  
Email: [bc@grupovidaeconomica.pt](mailto:bc@grupovidaeconomica.pt)  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%  
**Administração:** João Luís Peixoto de Sousa  
**Diretor:** Miguel Peixoto de Sousa

**Estatuto Editorial:** <https://bit.ly/2WY860z>  
**Impressão:** Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
**Tiragem** 10 000 exemplares  
N.º de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal n.º 33 444/89

